

DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1993

GOIÂNIA, 19 DE NOVEMBRO DE 1993 - SEXTA-FEIRA

Nº 1.053

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia
Darci Accorsi
Secretário do Governo Municipal
Valdi Camarcio Bezerra
Chefe de Gabinete do Prefeito
Paulo de Tarso Batista
Procuradoria Geral do Município
Osvaldo de Alencar Rocha
Auditoria Geral do Município
Jeovalter Correia Santos
Secretaria Especial
Eurídes Mendes da Cunha
Secretaria Extraordinária
Carlos Euríco de Camargo Alves
Assessoria Legislativa
Arlê Augusto de Brito
Assessoria Especial do Prefeito
Luis Gonzaga Contart
Carlos Maranhão Gomes de Sá
Gláucia Maria Teodoro dos Reis

José Carlos Xavier
Horácio Antunes de Sant'ana Júnior
Voleide da Mota Ribeiro
Secretaria das Comunicações Sociais
Juscelino Kubitscheck Gomes da Silva
Secretaria de Finanças
Cairo Antonio Vieira Peixoto
Secretaria da Administração
Mauro Campos Neto
Secretaria da Educação
Mindé Badauy de Menezes
Secretaria de Ação Urbana
Aurélio Augusto Pugliese
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Fábio Tokarski
Secretaria Municipal de Saúde
Déo Costa Ramos
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Luis Alberto Gomes de Oliveira

Secretaria Municipal do Meio Ambiente
Osmar Pires Martins Júnior
Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo
Kleber Branquinho Adorno
Departamento de Estradas do Município
Júlio César Costa
Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
Lucide Verônica Sauthler Accorsi
Instituto de Planejamento Municipal
Paulo Souza Neto
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Fausto Jaime
Superintendência Municipal de Trânsito
André Luiz Monteiro da Silva
Parque Zoológico de Goiânia
Hermes Rodrigues Gomes
Parque Mutirama de Goiânia
Alcides Alves Pereira
Companhia de Obras do Município de Goiânia
Lúcia Maria Morais

SUMÁRIO

LEIS	PÁG. 1
DECRETOS	PÁG. 2
PORTARIAS	PÁG. 8
EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS	PÁG. 8
TERMO DE ACORDO	PÁG. 8
AVISOS DE LICITAÇÕES	PÁG. 8
EDITAL DE LOTEAMENTO	PÁG. 9
ACÓRDÃOS	PÁG. 9

LEIS

LEI Nº 7.248,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Concede gratificação que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Ao servidor do Magistério, que esteja em exercício na Secretaria Municipal de Educação, fica concedida uma gratificação, a título de incentivo educacional, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a partir de 1º de setembro de 1993, e incidirá sobre o vencimento do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A gratificação de que

trata este artigo será estendida aos funcionários administrativos, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, incidindo sobre o vencimento do mês em curso, e incorporará ao vencimento do servidor quando da implementação do novo Plano de Carreira e Vencimento, ainda em fase de elaboração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE
GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro
de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

LEI Nº 7.249,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Desafeta área de sua destinação
primitiva".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a área pública de 12.855,00 m² (doze mil ponto oitocentos e cinqüenta e cinco vírgula zero zero metros quadrados), situada no Panorama Parque, com as seguintes características: 193,00m de frente com a Av. Vitória Régia; 156,00m pelo lado direito, dividindo com uma via; 114,00m de fundo, dividindo com área do Ginásio de Esportes e 70,00m pelo lado esquerdo, dividindo com área da Praça de Esportes.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, sob a forma de Permissão de Uso, ao MINISTÉRIO FILANTRÓPICO TERRA FÉRTIL - Entidade civil sem fins lucrativos, fundada e coordenada pela Igreja Cristã Evangélica Luz para os Povos, a área descrita no artigo 1º, para o fim específico da construção das obras necessárias ao seu fim.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

LEI Nº 7.250, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Institui a gratuidade coletiva para crianças do ensino fundamental e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda criança em idade escolar que freqüente o ensino fundamental tem o direito de usufruir gratuitamente do transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único - Será assegurado ao seu acesso ao meio de transporte, com segurança, conforto, sem qualquer impedimento mecânico que dificulte o embarque no ônibus ou qualquer forma de constrangimento.

Art. 2º - Serão distribuídos crachás pelas empresas de transporte público, assegurando o passe livre para crianças de 5 a 10 anos.

Art. 3º - Serão beneficiadas por esta lei as crianças comprovadamente matriculadas, seja na rede pública, seja na privada, sem quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

DECRETOS

DECRETO Nº 2.126, DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica designado o pessoal abaixo relacionado para compor o Conselho Munici-

pal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia:
- Ana Maria Borges
- Fernando Carlos Rabelo
- Maria das Graças de Carvalho e Vasconcelos
- Marilda de Godoi Carvalho
- Leolídio Di Ramos Caiado
- José Angelo Rizzo
- Osmar Pires Martins Júnior
- Kléber Branquinho Adorno
- José Mendonça Teles
- Terezinha Boaventura de Paula

Art. 2º - O mandato dos membros indicados no artigo anterior será de 6 (seis) anos, contados desta data, nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Parágrafo Único - Os membros do referido Conselho perceberão, por reunião ou sessão a que comparecerem, gratificação, a título de jeton, no valor equivalente a 1,5 (uma e meia) Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG.

Art. 4º - Os membros do Conselho ora designados caberá a tarefa de elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.300, DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DA SILVA**, Superintendente Municipal de Trânsito, a empreender viagem à cidade de Curitiba-PR, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de con-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

EXPEDIENTE	Secretário de Comunicação Social do Município: JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA	PUBLICAÇÕES / PREÇOS
	Editora do Diário Oficial JEIZA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA	A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras. B - Assinaturas e Avulso: b.1 - Assinatura semestral s/ remessas 1.600,00 b.2 - Assinatura semestral c/ remessas 2.000,00 b.3 - Avulsos 50,00 b.4 - Declarações e Certidões 40,00
	Tiragem: 1.500 exemplares Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105 Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511 Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas	

seqüência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor de CR\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.305,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, combinado com a Lei nº 6.149, de 10 de setembro de 1984, bem como considerando o contido do Processo de nº 645.731-2/93, de interesse de **ARISTOTELES REZIO E OUTRO**,

DEC R E T A:

Art. 1º - Ficam aprovados o desmembramento e a planta do lote de nº 04, da quadra 927, situados às Ruas 808 e 801, Jardim Moema, nesta Capital, que passam a constituir nos lotes de nºs 04 e 04-A, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 04

ÁREA 330,546 m²

Frente para Rua 801	17,40 m
Fundo, dividindo com o lote 05	16,30 m
Lado direito, dividindo com o lote 04-A	20,55 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 03	18,68 m

LOTE - 04-A

ÁREA 339,082 m²

Frente para a Rua 801	12,48 m
Fundo, dividindo com o lote 05	16,20 m
Lado direito, dividindo com a Rua 808	17,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 04	20,55 m
Pela linha de chanfrado	7,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.328,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **MIGUEL ASCEM MÉJIR CAMPOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 11 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.381,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto nº 1.680, de 10 de agosto de 1993, modificado pelo artigo 2º, do Decreto nº 2.225, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se o valor da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG referente ao mês de novembro de 1993".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.382,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **PAULO DE TARSO BATISTA**, Chefe de Gabinete do Prefeito, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor global de CR\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.383,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **HORÁCIO ANTUNES DE SANTA'ANA JÚNIOR**, Assessor Especial do Prefeito, a empreender viagem à cidade de Belo Horizonte-MG, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor global de CR\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.384,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aposentado, no cargo de Assistente de Atividades Administrativas II, Padrão "E", **JOAQUIM CARDOSO SALES**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (30/35), e compostos das seguintes parcelas: vencimento, quinquênios e estabilidade econômica (FG-1), nos termos do Processo nº 668.515-3/93.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.385,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "d", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aposentada, no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "H", **JOANA CORSINO SILVA**, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (21/30), respeitado o limite estabelecido no artigo 209, e compostos das seguintes parcelas: vencimento, quinquênios e adicional de 20% (vinte por cento) sobre os proventos, conforme determina o parágrafo único, do artigo 208, da lei acima citada, nos termos do Processo nº 680.410-1/93.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.386,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 681.621-5/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **REGINEIDE GONÇALVES DUARTE SILVA** do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, com retroação de efeitos a 13 de setembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.387,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 621.707-9/93, RESOLVE, nos termos do artigo 156, I, combinado com o artigo 142, XVII, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, demitir, por abandono de cargo, o servidor **ANTONIO VALDIVINO MARTINS**, do cargo de Assistente de Atividades Administrativas II, Padrão "D", lotado na Secretaria da Administração, com retroação de efeitos a 1º de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.388,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **UBENAI LACERDA FLEURI** do cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.389,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **ANTÔNIO DIVINO BENTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.390,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **VLADIMIR LENIN LOURENÇO DURÃO** do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.391,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **UBENAI LACERDA FLEURI** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA; aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.392,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Concede Gratificação de Incentivo por Função Específica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 34, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, artigo 2º, da Lei nº 7.160, de 14 de dezembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 445, de 24 de abril de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida aos Servidores do Parque Mutirama de Goiânia, Gratificação de Incentivo por Função Específica, conforme disposto no anexo que a este acompanha.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de outubro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**ANEXO AO DECRETO Nº 2.392/93
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR FUNÇÃO
ESPECÍFICA
PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA**

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Damásia Vicente Franco	Ag. Serv. Administrativos	Datilografia
Deusdélia Vogado S. Matos	Ag. Serv. Administrativos	Datilografia

**DECRETO Nº 2.393,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 701.758-8/93, RESOLVE dispensar o servidor **JOSÉ RAMOS DE SOUSA SOBRINHO** da função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Agripina Teixeira Magalhães" da Secretaria da Educação, a partir de 18 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.394,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 701.758-8/93, RESOLVE designar a servidora **ZULEIKA DE ALMEIDA IZIDORO** para exercer a função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Agripina Teixeira Magalhães", da Secretaria da Educação, a partir de 18 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.395,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 656.762-2/93, RESOLVE retificar o Decreto nº 1.697, de 10 de agosto de 1993, que enquadrou servidores do Magisté-

rio, na parte relativa ao cargo da servidora **ABADIA BORGES**, para considerar referido enquadramento como sendo no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "F", permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.396,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 656.762-2/93, RESOLVE retificar o Decreto nº 970, de 19 de maio de 1993, na parte que aposentou **ABADIA BORGES** no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "D", para considerar referida aposentadoria como sendo no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "F", permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.397,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Complementa Progressão Vertical aos Servidores da Administração Direta".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 56, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 643, de 09 de junho de 1992,

D E C R E T A:

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 2.397/93

**COMPLEMENTA PROGRESSÃO VERTICAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
CARGO: Analista em Saúde "III" -
CÓD.: 12373

NOME	PAD.
Marcelo Fernando Ranulfo	A

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Guarda Municipal "II"
CÓD.: 03112

NOME	PAD.:
José de Souza "A"	E

GRUPO OCUPACIONAL: Operacional
CARGO: Motorista
CÓD. 05272

NOME	PAD.:
Raimundo Nonato de Castro e Souza	A

**DECRETO Nº 2.398,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Complementa Progressão Vertical de Servidores da Administração Direta".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 56, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 643, de 09 de junho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida Progressão Vertical a Servidores da Administração Direta, relacionados no anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 08 de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

ANEXO AO DECRETO Nº 2.398/93**COMPLEMENTA PROGRESSÃO VERTICAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Guarda Municipal "II"
CÓD.: 03112

NOME	PAD.
Adair Pereira da Silva	B
Divino Viana Pinheiro	A
Joaquim Costa Madureira	B
Jucio Silveira	A
Maurício Libanio da Silva	A
Miguel Alves Rocha	A
Paulo Vieira de Sousa	A
Sebastião Pereira Barbosa	A

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Assistente Técnico em Saúde II
CÓD.: 07062

NOME	PAD.
Maria Vitalina Gomides	A
Maria Darci de Paula	A

**DECRETO Nº 2.399,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 641.049-9/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **JOSÉ ROBERTO FRANÇA FELGO** do cargo de Analista em Saúde I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 07 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.400,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornarem-se efeto a Progressão Vertical concedida à servidora **JÚNIA ANTUNES DE SOUZA**, através do Decreto nº 1.695, de 10 de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.401,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Complementa Enquadramento".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 41, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica enquadrado no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Classe "I", Padrão "B", a servidora **ALTIVA DA SILVA**, do Quadro do Parque Mutirama de Goiânia.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.402,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Retifica os Decretos nºs 530/92 e 536/92".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 41, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam retificados o enquadramento e a Progressão Vertical concedidos aos servidores da Administração Direta, conforme segue:

NOME	SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/CLASSE	PAD	CARGO/CLASSE	PAD	A PARTIR
Walney Jeferson de Souza	Ass. Ativ. Adm. I Ass. Ativ. Adm. II	D C	Ass. Ativ. Adm. I Ass. Ativ. Adm. II	E D	01/01/1992 20/06/1992

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros nas datas especificadas acima.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.403,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora **MARIA CRISTINA KOTT TOMAZETT** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.404,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **JOSÉ PEREIRA DE MATOS** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, símbolo FG-3, da Unidade de Serviços Administrativos, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.405,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **JOSÉ PEREIRA DE MATOS** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.406,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 693.450-1/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **OSMUNDA RODRIGUES COSTA** do cargo de Especialista em Educação III, Padrão "C", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 15 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.407,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 641.050-2/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **MALY DE ALBUQUERQUE** do cargo de Analista em Saúde I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 07 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.408,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar **JOÃO BOSCO PIRES DA SILVA** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Cadastro e Lotação, símbolo FG-1, da Coordenadoria do Sistema de Pessoal, da Secretaria da Administração, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.409,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora **MARIADO CARMO GOMES DE OLIVEIRA** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Cadastro e Lotação, símbolo FG-1, da Coordenadoria do Sistema de Pessoal, da Secretaria da Administração, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.410,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **JOÃO BOSCO PIRES DA SILVA**, para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Pessoal, símbolo FG-2, da Fundação Museu de Ornitologia de Goiânia, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.411,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **EURÍPEDES CARLOS BORGES**, lotado na Procuradoria Geral do Município, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor de CR\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.412,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir **SINVAL CORREIA NETO**, **VALDIR INÁCIO GOMES** e **LUCIANA BENVINDA B. S. DE REZENDE** do Grupo Especial de Trabalho criado pelo Decreto nº 225, de 14 de janeiro de 1993, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.413,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir **VÂNIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** do Grupo Especial de Trabalho criado pelo Decreto nº 225, de 14 de janeiro de 1993, a partir de 1º de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO PORTARIA Nº 019/93

O Auditor Geral do Município no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o servidor **OLIMPIO COSTA LEITE NETO**, para, conjuntamente com os servidores, **ANTONIO CARLOS RODRIGUES SALGADO** (Coordenador Geral de Iluminação do Município de Goiânia) e **LUIS CARLOS FERREIRA** (Gerente de Iluminação Pública) envidar esforços no sentido de dar cumprimento às decisões tomadas no primeiro Seminário sobre Iluminação Pública e Assembléia Geral de Prefeitos, realizados no dia 27 de julho do corrente ano.

O prazo para a realização do trabalho é indeterminado.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 05 dias do mês de outubro de 1993.

JEOVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

SECRETARIA DE FINANÇAS GABINETE PORTARIA Nº 081/93-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 1.356 de 29 de outubro de 1991 - Art. 6º e Art. 164 parágrafo 3º da Constituição Federal,

R E S O L V E:

I - Determinar as instituições financeiras, que a arrecadação de Tributos do Município de Goiânia seja centralizada na Caixa Econômica Federal-CEF, Conta Corrente 700025-7 - Agência 0996 - Pedro Ludovico - Rua 5 nº 945 - Setor Oeste, Goiânia - Goiás, para onde deverão ser transferidos todos os créditos através de Doc.

II - A arrecadação proveniente das agências do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG, será centralizada na conta corrente nº 620.001-0 - BEG Agência 159 - Dom Bosco.

III - Os tributos arrecadados junto a rede de agências do Banco do Brasil deverão ser transferidos para centralização da Conta Corrente nº 73.305-9-B.B., Agência 0086-8 - Av. Goiás nº 980 - sobreloja - Centro - Goiânia - GO.

IV - A arrecadação originária da rede de agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - deverá ser transferida e centralizada na Conta Corrente nº 006.000620-3 - Agência Apinajés - Av. T-63, Qd. 581, Lts. 10/11 - Setor Nova Suíça.

V - Fica mantido o calendário de transferência da arrecadação, que deverá ser efetuada através de DOC, obedecendo o seguinte cronograma:

Arrecadação de 28 a 02 - DOC no dia - 05
Arrecadação de 03 a 07 - DOC no dia - 10
Arrecadação de 08 a 12 - DOC no dia - 15
Arrecadação de 13 a 17 - DOC no dia - 20
Arrecadação de 18 a 22 - DOC no dia - 25
Arrecadação de 23 a 27 - DOC no dia - 30

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

Adm. CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
Secretário

EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO

CONTRATANTES:

Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e a Sra. RAIMUNDA DE FÁTIMA PIMENTA.

DATA DO TERMO ADITIVO:

1º de julho de 1993.

OBJETO:

Locação do imóvel edificado à Av. 39, Lt. 13 nº 250 - Bairro Goiá, nesta Capital.

VALOR TOTAL:

CR\$ 65.216.958,00 (Sessenta e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e cinqüenta e oito cruzeiros) para os meses de julho a dezembro/93.

VALOR MENSAL:

CR\$ 10.969.493,00 (Dez milhões, novecentos e sessenta e nove mil, e quatrocentos e noventa e três cruzeiros).

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nº 159.030-4/87.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/93 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS I.B.M. Nº J5592X00.

1. LOCAL E DATA:

Goiânia, 5 de novembro de 1993.

2. CONTRATANTES:

I.B.M. Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. COMDATA - Cia. de Processamento de Dados do Município de Goiânia.

3. OBJETO:

Ampliação da capacidade de memória da máquina 9221 de 64 para 128 MB e mudança do modelo ES/9000 150/200.

4. PRAZO DE DURAÇÃO:

23 meses a partir de 05/11/93.

5. VALOR ESTIMADO:

CR\$ 107.744.700,40 (Cento e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos cruzeiros reais e quarenta centavos) corrigidos pelo I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

6. FORO:

Goiânia - GO.

TERMO DE ACORDO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NÚCLEO DE DESAPROPRIAÇÃO, APROPRIAÇÃO E ALIENAÇÃO

TERMO DE ACORDO Nº 16

Chácara nº 01
Av. Afonso Pena - Jardim Planalto

Tendo tomado conhecimento, nesta data, da desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Goiânia de acordo com os termos do Decreto nº 2258, de 20/10/93, em que o imóvel de minha propriedade foi atingido por aquele ato, venho por este termo concordar com os valores abaixo estipulados, bem como autorizar aos órgãos competentes do Município a ocupação imediata da referida área.

- Total da indenização - CR\$ 1.858.700,00 (Um milhão, oitocentos e cinqüenta e oito mil e setecentos cruzeiros reais).

Por ser verdade, e por estarem assim justos e acordados, assinam o presente, o expropriado, e o representante do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação.

Reajustado após o 30º dia de acordo com índice oficial do Governo.

Goiânia, 28 de outubro de 1993.

RIVALDO FRANCISCO DE LIMA
Expropriado

Engº. CARLOS ANTÔNIO PEREIRA
N.D.A.A.

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 005/93

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av.

Atílio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 14:30 horas, do dia 09/12/93, licitação sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a construção de uma Escola Municipal Padrão/93 - 08 salas, à Rua CD-26/Av. Circular - Celina Park, nesta Capital.

CAPITAL MÍNIMO:

CR\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros reais).

RECURSOS:

MEC/FNDE e Tesouro Municipal.

Edital, projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 18 de novembro de 1993.

Engº. RAIMUNDO DE MACÉDO MENEZES

Presidente da Comissão

Visto:

Engº. FÁBIO TOKARSKI

Secretário

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/93**

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 14:30 horas, do dia 10/12/93, licitação sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a construção de uma Escola Municipal Padrão/93 - 08 salas, à Rua Caramuru - Quadra 21 - Jardim da Luz, nesta Capital.

CAPITAL MÍNIMO:

CR\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros reais).

RECURSOS:

MEC/FNDE e Tesouro Municipal.

Edital, projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 18 de novembro de 1993.

Engº. RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES

Presidente da Comissão

Visto:

Engº. FÁBIO TOKARSKI

Secretário

**EDITAL DE
LOTEAMENTO**

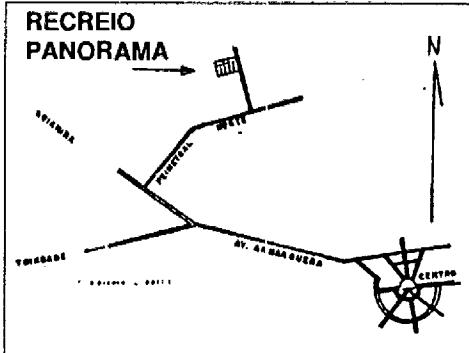
"EDITAL DE LOTEAMENTO"

LÚCIA MARIA VALADÃO, Sub-Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª (Segunda) Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, etc...,

FAZ PÚBLICO, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no Art. 19, da Lei nº 6.766, de 19/12/79, que, a Empresa, RAMPA-IMÓVEIS E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, c/ sede n/Capital, à Rua 3, nº 355, Centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.661.826/0001-64, representada pelo Diretor, OSMAR ELIAS MACHADO, "DÉPOSITOU" neste Cartório, sito à Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Salas 202/207, MEMORIAL DESCRIPTIVO, PLANTA e DEMAIS DOCUMENTOS, relativos ao Imóvel de sua Propriedade, localizado na "FAZENDA CAVEIRAS", lugar denominado "CATINGUEIRO", n/ Município, com a área contínua de 78.856,85m², onde será implantado o LOTEAMENTO denominado "RECREIO PANORAMA", tendo como procedência o R-06-9.046, d/ Cartório, aprovado pelo Poder Público Municipal, através do Decreto nº 1.572, devidamente publicado no D.O. do Município que será composto de Qdas., constituídas de lotes Residenciais, sistema viário e áreas públicas. As impugnações daqueles que se julgarem prejudicados, deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (Quinze) dias, ao Cartório, a contar da data da 3ª (Terceira) e última publicação do presente Edital, sendo que toda documentação se encontra à disposição dos possíveis interessados, para análise, dentro do horário normal de expediente comercial. Findo o prazo e não havendo impugnação será feito o registro requerido.

DADO e PASSADO nesta Capital e Comarca de Goiânia-GO., aos 28 (Vinte e oito) dias do mês de setembro de 1.993 (Um mil, novecentos e noventa e três) (1.993).

LÚCIA MARIA VALADÃO
Sub-Oficial



ACÓRDÃOS

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 600.538-1/93
Recurso nº : 178/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : POSTO SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO N° 055/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - ISS. Serviços de Lavagem e Lubrificação de veículos automotores. Atividade sujeita a Estimativa, quando inexistir escrita contábil ou esta não for merecedora de fé. Pressupostos de desconsideração contábil, insubstinentes e não cabalmente provados nos autos, de acordo com o que determina o Artigo 3º e apêndices, do Ato Normativo nº 007/89-GFS.
- Recurso conhecido e provido, à unanimidade de votos dos presentes.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, requer a cassação da Decisão Singular e a nulidade do AI, visto possuir escrita contábil regular e não ficar provado o real motivo para que esta fosse desconsiderada,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de julgamentos da JRF, em decisão unânime, em conhecerem do Recurso e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular e, de conseqüência, declarar nulo o Auto de Infração, pelos motivos e fundamentos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA/JRF	JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA/JRF	ÁLVARO PEREIRA DA SILVA Presidente
<p>Processo nº : 633.656-6/93 Recurso nº : 223/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : NOBEL-ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. Recorrida : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03-0001324 Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO</p> <p>ACÓRDÃO N° 056/93 - 1ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - ISSQN - de Laboratórios de Análises Clínicas - Item 02 da LS. II - Prevalência do Auto de Infração regularmente formalizado e que contém os requisitos essenciais. Manutenção da Decisão recorrida, face a ausência, nos autos, de documentos hábeis e capazes de ilidir o lançamento fiscal. III - Recurso conhecido e, à unanimidade, improvido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso em que a empresa acima nominada, inscrita no CAE sob nº 83.122-0, recorre contra a Decisão nº 075-DC/93-ACF, de 22/06/93, (fl. 32) que a condenou a recolher aos Coferes da Fazenda Pública Municipal, a importância de CR\$ 36.995.073,23 (Trinta e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), com os acréscimos legais cabíveis, relativa a ISSQN referente ao período de agosto a dezembro de 1990; aos exercícios de 1991 a 1992 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993.</p> <p>ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em do Recurso conhecer, mas, no entanto, negar-lhe provimento, para manter o Auto de Infração lavrado e, em consequência, a Decisão Singular, pelos motivos acima ementados.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>ÁLVARO PEREIRA DA SILVA Presidente</p> <p>ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA Vice-Presidente</p> <p>HÉLIOS DE GOIÁS MELO Relator</p> <p>RAIMUNDO NONATO DA COSTA Membro</p> <p>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO Membro</p> <p>DAVID CHAGAS COUTINHO Membro</p> <p>ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA Membro</p>	<p>Processo nº : 620.530-5/93 Recurso nº : 260/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : LIMSE - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Recorrida : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA</p> <p>ACÓRDÃO N° 057/93 - 1ª C/JRF</p> <p>EMENTA: - ISS. Serviços de Asseio e Conservação, Guarda e Estacionamento de veículos, itens 56 e 14, respectivamente, da LS. - Alegação de uso da TRD na correção do débito exigido. Inexistência de provas nos autos de sua efetiva aplicação por parte do Município de Goiânia. Incompetência deste Colegiado para analisar a tese. - Taxa de Licença para Funcionamento. Arguição de ilegalidade da base de cálculo, com fulcro no número de empregados. Impossibilidade de apreciação da matéria, quando ela não foi objeto do pedido inicial, nem da decisão. - Recurso silente quanto ao lançamento das Multas Formais. Mantível a exigência. - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, dantes qualificada, recorre da Decisão nº 072-PC/93-ACF, que a condenou ao pagamento da importância de CR\$ 23.837,52, por recolhimento a menor do ISS próprio, no período fiscalizado e por falta de recolhimento do ISS de Terceiros nos meses de 09 e 10/89; 07 e 08 de 1990; 02, 08, 09, 10, 11 e 12/91, Taxas de Licença para Funcionamento recolhidas a menor, nos exercícios de 1992 e 1993 e 21 UVFG, a título de Multa Formal, por descumprimento da obrigação acessória, a ser ainda acrescida dos apêndices legais recitantes,</p> <p>ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em do Recurso conhecerem, mas negar-lhe provimento, pelos motivos ementados.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 1993.</p>	<p>ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA Vice-Presidente</p> <p>ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA Relator</p> <p>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO Membro</p> <p>MÁRCIO RIVETTI Membro</p> <p>RAIMUNDO NONATO DA COSTA Membro</p> <p>HÉLIOS DE GOIÁS MELO Membro</p> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 609.689-1/93 Recurso nº : 235/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : ASBEG DE SERVIÇOS GENERAIS LTDA. Recorrida : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES</p> <p>ACÓRDÃO N° 049/93 - 2ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - ISS - Serviços de Conservação e Limpeza. Fato gerador ocorrido no Município de Goiânia - Inteligência do Artigo 51, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 5.040/75 c/c Art. 157, inciso VI do Decreto nº 1.499/87. II - No caso, a ausência de elementos fáticos, imprescindíveis à manutenção de uma estrutura organizacional ou administrativa constituem prova da inexistência, à época do lançamento, de filiais nos Municípios de Nerópolis e Santa Bárbara. III - Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta sua aplicação. IV - Serviços prestados por terceiros. ISS retido e não recolhido. Ausência de provas que os caracterizem como Trabalhadores Avulsos. Responsabilidade pelo recolhimento do ISS. Art. 70, Lei nº 5.040/75. V - Taxa de Licença para</p>

cio de 1990. A inexistência de inspeção ou fiscalização no estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador, à luz do Art. 97, II da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80. Taxa de Licença para Funcionamento, exercício de 1992. Legitimidade da cobrança. Art. 13, Lei Complementar nº 009/91.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **ASBEG DESERVIÇOS GERAIS LTDA.**, recusa contra a Decisão nº 079-DC/93-ACF, que o condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de CR\$ 293.340,51 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta cruzeiros reais e cinqüenta e um centavos), moeda corrente, referente ao ISS e Taxas de Licença exigidos, bem como o valor equivalente a 21 UVFG relativo à Multa Formal aplicada, com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer do Recurso, dando-lhe provimento parcial, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo o valor referente a Taxa de Licença do exercício de 1990, face a incorrência do fato gerador à época, Art. 97, II da Lei nº 5.040/75, mantendo-se as demais exigências, vez que não ficou comprovado nos autos, a existência de fato, de filiais nos Municípios de Nerópolis e Santa Bárbara, ocorrendo, de conseqüência, o fato gerador no Município de Goiânia, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, Inciso II, do mesmo Diploma legal.

Vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 615.844-7/93
Recurso nº : 220/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : EDISON GROSSI
Elab./Acórdão: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA

ACÓRDÃO N° 050/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA REMUNERADA E NÃO TRIBUTADOS PELA UNIÃO E ESTADOS, SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 52, ITENS 94 E 95, DA LEI Nº 5.040/75-ALTERADA.
II - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTIGO 47, § 1º, DECRETO Nº 1.499/87.
III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, no feito qualificado, recorre da Decisão de 1ª Instância, que o condenou ao pagamento de ISS, Taxas de Licença para Funcionamento e Multas Formais.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da JRF, à MAIORIA DE VOTOS (04x03), com o Sr. Presidente fazendo uso do voto de qualidade, pelo conhecimento e improviso do Recurso, para manter a Decisão Singular, condenando a Recursante ao recolhimento dos impostos e Multas Formais, por entender que os serviços foram prestados de forma remunerada, não sujeitos à tributação da União e Estados e tipificados na Lista de Serviços ou a eles correlatos e ainda, às Taxas de Licença para Funcionamento, face a ocorrência do Fato Gerador previsto no Artigo 13, da Lei Complementar nº 009/91.

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi - Relator, Antônio Wilson Porto e Arnaldo Marinho de Oliveira, que assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo os valores do imposto relativo às rubricas não tipificadas na Lista".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Relator

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Elab./Acórdão

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 637.369-1/93
Recurso nº : 225/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : AUDIDATA - AUDITORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO N° 051/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Infração, espontânea e formalmente denunciada antes de qualquer procedimento fiscal, tem a responsabilidade exclusiva.
II - Artigo 138, do CTN, combinado com o Artigo 1º do CTM, Lei nº 5.040/75-alterada.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que **AUDIDATA - AUDITORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada, recorre contra a Decisão nº 077-PC/93-NCF, que a condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a 21,20 UVFG, referente à Multa Formal aplicada em virtude de descumprimento de obrigação tributária acessória,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara/JRF, à UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, pelos seus próprios fundamentos e face às disposições legais contidas no item II da Ementa deste Decisório, cassando, de conseqüência, a Decisão Singular e declarando nulo o Auto de Infração.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

<p>EDISON GROSSI Vice-Presidente</p> <p>ANTÔNIO WILSON PORTO Relator</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Membro</p> <p>SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR Membro</p> <p>ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA Membro</p> <p>JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 667.317-1/93 Recurso nº : 243/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : REPRESENTAÇÕES JBM LTDA. Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : RECURSO Relator : SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR</p> <p>ACÓRDÃO N° 052/93 - 2ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Só poderão ser abatidas da receita bruta, as comissões pagas a subagenciadores expressamente contratados - Inteligência do Art. 1º, do Ato Normativo nº 009/89-GSF. II - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma acima nominada e já qualificada, requer restituição do ISS tido como recolhido indevidamente,</p> <p>ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Câmara/JRF, por maioria de votos (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, face à inexistência do contrato escrito, requisito imprescindível ao favorecimento fiscal na fixação da base de cálculo, instituído pelo Ato Normativo nº 009/89-GSF.</p> <p>Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira e Antônio Wilson Porto, que se posicionaram "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a Decisão Singular, tendo em vista os fundamentos do Parecer nº 079/93-CRD de fl. 06 e 07, dos autos".</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>MILTON DE PAULA CAIXETA Presidente</p> <p>EDISON GROSSI Vice-Presidente</p>	<p>SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR Relator</p> <p>ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA Membro</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Membro</p> <p>JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA Membro</p> <p>ANTÔNIO WILSON PORTO Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 653.564-0/93 Recurso nº : 247/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : OLÍMPIA AZEREDO BASTOS RODRIGUES DA CUNHA Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Relator : EDISON GROSSI El./Acórdão : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES</p> <p>ACÓRDÃO N° 053/93 - 2ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - ISS - Serviços médicos. Não são contribuintes, os que prestem serviços em relação de emprego. Inteligência do Artigo 67, Parágrafo Único, da Lei nº 5.040/75-alterada. II - Serviços prestados durante especialização, não afasta a incidência tributária. III - Recurso conhecido e parcialmente provido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a contribuinte acima nominada, dantes qualificada, recusa contra a Decisão nº 193/DR/93-ACF, que a condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a CR\$ 2.492,87, com os acréscimos legais,</p> <p>ACORDAM os Srs. Conselheiros da 2ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer do Recurso, dar-lhe provimento parcial, para excluir do levantamento fiscal, os valores correspondentes aos exercícios de 1991 e anteriores, face à prova de vínculo empregatício neste período.</p> <p>Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi - Relator, e Antônio Wilson Porto, que assim se posicionaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para considerar improcedente o Auto de Infração, por estar provado que a recursante não exerceu a profissão como autônoma, no período aventado".</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.</p>	<p>MILTON DE PAULA CAIXETA Presidente</p> <p>EDISON GROSSI Relator</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Elab./Acórdão</p> <p>LÍVIA PATRÍCIA COSTA Membro</p> <p>ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA Membro</p> <p>JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA Membro</p> <p>ANTÔNIO WILSON PORTO Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 544.163-3/92 - SAU Recurso nº : 226/92 - VOLUNTÁRIO Recorrente : DIVINO FLEURY DE MATOS Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO N° 1.166 Relator : ARNALDO MACHADO</p> <p>ACÓRDÃO N° 165/93 - 3ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - O Código de Edificações do Município não excepciona a reconstrução motivada por sinistro (incêndio) ocorrido, prevalecendo a exigência da prévia licença municipal. II - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que Divino Fleury de Matos, inconformado, interpõe recurso voluntário contra a Decisão nº 3034/92, que lhe impôs a multa formal equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei nº 5.062/75 e, ainda, embargou a obra, por infração às disposições do Código Municipal de Edificações.</p> <p>ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 04 x 02 votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença singular, por seus próprios fundamentos.</p> <p>Vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, face ao fato de que a recomposição do imóvel ao "Status-Quo-Ante" ter-se dado em razão de sinistro (incêndio), comprovado fartamente por documentação oficial anexada, desobrigando o autuado de apenações com relação ao A.I. nº 1.166 (SAU) que, concomitantemente, descreve indevidamente a pretensa infração, mandando-se, de consequência, arquivar os feitos".</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO</p>
---	--	--

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator/Vice

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 624.865-9/93
Recurso nº : 067/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : LUIZANTÔNIO DE OLIVEIRA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5.506 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 166/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações;
II - Procedente a ação fiscal - área da obra incompatível com a aprovada em Alvará de Construção;
III - Modificada a Decisão Singular;
IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício da sua própria Decisão nº 8011/93, que julgou improcedente o A.I. nº 5506 e exonerou o autuado de quaisquer cominações legais dele decorrentes,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o de qualidade do Presidente, pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, para modificar a decisão singular, considerando que a área constante do A.I. nº 5506 é de 294,65m² e que no Alvará de Construção nº 849/AC/92, a área aprovada é de 268,03m², restando provado o cometimento da infração por parte do autuado, condenando-o à pena de multa no valor equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, acrescida de 100% conforme art. 300 da citada Lei, em decorrência de comprovada reincidência, determinan-

do também, o Embargo da obra, até a sua completa regularização.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e improviso do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão singular que absolveu o autuado, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 491.541-1/91
Recurso nº : 175/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MILTON DE SOUSA PIRES
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 167/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir obra em desacordo com o projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Decisão recorrida correta - Manutenção dessa.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **MILTON DE SOUSA PIRES**, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG e embargo da obra, recorre contra essa Decisão, alegando não ter nenhuma modificação na obra,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, face ao empate verificado, em conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento, vez que, aos autos, nada foi trazido como prova, que pudesse ilidir o feito fiscal.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo

Machado e Ivo Eduardo Boareto, que assim grafaram seu voto: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, em razão de não ter comprovado o alegado no A.I. pelo fiscal, ante a não realização da diligência solicitada, contrariando o amplo direito de defesa previsto no Art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por isso, "In Dúbio Pro-Réu", absolver o mesmo de apenações com relação aos presentes feitos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 505.395-1/91
Recurso nº : 219/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ITAMAR JOSÉ DA COSTA CARDOSO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 168/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Obra de Construção Civil, em desacordo com o projeto aprovado - Infração prevista no Código de Edificações do Município - Lei 5.062/75.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **ITAMAR JOSÉ DA COSTA CARDOSO**, Responsável Técnico da obra sito à Av. da Inconfidência, Qd. 23, Lt. 5/9, Bairro Capuava, inconformado com a Decisão Singular nº 2.665/92, que o condenou ao pagamento de multa correspondente ao valor de 7,00 UVFG, por estar construindo em desacordo com o projeto aprovado, infringindo assim, o que dispõe o art. 9º, da Lei 5.062/75-Código de Edificações do Município, recorre à JRF,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), computa-

do o de qualidade do Presidente, em do Recurso conhecer, para improvê-lo, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para absolver o autuado, ante o fato de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei, e, porque a construção do aludido mezanino poderia ser executada até o final da obra, não sendo, por isso, passível de apenação antes da finalização global da mesma, mandando-se arquivar os presentes, sem qualquer penalidade ao autuado com relação aos mesmos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 514.135-4/92
Recurso nº : 296/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : RUFINO BENEDITO CRUZ
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : IVO EDUARDO BOARETO
El./Acórdão : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 169/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - Colocação de entulho em logradouro público - infração prevista no Código de Posturas do Município - Lei nº 4.527/71.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, em que **RUFINO BENEDITO CRUZ**, residente à Av. T-1, nº 1.214, Setor Bueno, inconformado com a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 02 UVFG, por estar colocando entulho no

logradouro público, infringindo assim, o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.527/71 (Código de Posturas Municipal), recorre à esta JRF,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, pelo conhecimento e improviso do Recurso, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que sufragaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para absolver o autuado, ante a própria réplica fiscal confirmar ter sido o entulho ali colocado pela SANEAGO, o fato do prédio de nº 1.224, que não é de propriedade do autuado, ser recém-construído, e, "in díbrio pró réu", mandar arquivar os presentes processados, desobrigando o autuado das apenações deles decorrentes".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 527.427-3/92
Recurso nº : 238/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : CASAGRANDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 170/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - Inexistência de contrariedade ao decidido - Postulação não caracterizada como recurso.
II - Cota, em preliminar, não conhecida.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa **CASA GRANDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção, foi autuada e condenada a recolher aos cofres da Municipalidade,

multa de valor equivalente a 1,00 UVFG, e ainda, teve suspensas suas atividades até a regularização do documento legal.

A empresa, conformando-se com a apenação pecuniária, paga a multa imposta, porém, quanto à suspensão das atividades, solicita prazo para a obtenção do documentário exigido.

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a tese da Relatora, em preliminar, não conhecer da cota, por não caracterizar-se como recurso, tratando-se apenas de Pedido de Prazo, matéria que foge à competência desta Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 530.438-5/92
Recurso nº : 289/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANTÔNIO VALTER DE AGUILAR RODRIGUES
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 3719
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 171/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 5062/75 - CÓDIGO EDIFICAÇÕES MUNICÍPIO - APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ QUE COMPROVA LICENCIAMENTO REGULAR DA OBRA EM DATA ANTERIOR A DA EMISSÃO DO AI, ILIDE A AÇÃO FISCAL.
II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Os autos em que **ANTÔNIO VALTER DE AGUILAR RODRIGUES**, sito à Av.

Araponga, Qd. 145, Lt. 39 - Bairro Santa Genoveva, nesta Capital, apresenta recurso à Decisão singular nº 2299/92, que o condenou à multa formal equivalente a 5,60 UVFG, bem como tornou definitivo o embargo da obra conforme processo específico, fazendo acompanhar esse recurso, documentação comprovando a regularidade da obra em questão,

ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF, à unanimidade de votos, "Pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o autuado de quaisquer apenações com relação ao AI nº 3719, mandando-se arquivar os presentes feitos, ante a farta documentação anexada, comprovando a regularidade da obra".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 534.661-4/92
Recurso nº : 001/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE PAIVA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1360 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 172/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovado excesso de exação fiscal enseja improcedência da peça fiscal;
II - Cassada a Decisão Singular condenatória;
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. **ANTÔNIO PEREIRA DE PAIVA**, proprietário da obra de natureza comercial, situada à Rua José R. M. Neto, Qd.198, Lt. 08 - Setor Parque Amazô-

nia, recorre contra a Decisão Singular nº 2193, que o condenou à pena de multa no valor equivalente à 4,200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75 e ao Embargo da obra, comprovando ter sido autuado anteriormente, em 13/05/92, pela mesma infração, pedindo a improcedência do A.I. 1360, lavrado em 14/05/92, objeto dos presentes autos,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em do recurso conhecer e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular, considerando improcedente o A.I. 1360 e todos os atos dele decorrentes, por comprovado excesso de exação fiscal, exonerando o autuado de quaisquer cominações legais provenientes dos presentes autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 552.988-3/92
Recurso nº : 384/92 - VOLUNTÁRIO
Autuado : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Recorrente : JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5923 (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
El./Acórdão : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 173/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Illegitimidade passiva do recorrente impede julgamento do mérito;
II - Petição de fl.22/23, não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. **LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, foi condenado mediante Decisão Singular nº 4042/92, à pena de multa no valor equivalente à 5,600 UVFG, nos ter-

mos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75 e ao Embargo da obra de sua propriedade, situada na Av. Genésio Lima Brito, Qd. 09, Lt. 12, Setor Balneário Meia Ponte, por infração ao art. 9º do Código de Edificações do Município, sendo que, em 20/10/92 foi anexado aos autos, doc. de fl.22/23, assinado pelo Sr. José Ferreira Barbosa, pessoa estranha à lide, sem nenhum instrumento procuratório outorgado pelo autuado.

Submetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, esta requer a votação em preliminar, do não conhecimento do requerimento de fl. 22/23, pela ilegitimidade passiva do recursante.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o de qualidade do Presidente, preliminarmente, em não conhecer do requerimento de fl.22/23, pela ilegitimidade passiva do recorrente.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram contra a preliminar, face ao fato de que a solicitação para juntada de procuração, facultaria adentrar ao mérito.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 546.701-2/92
Recurso nº : 338/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : DIRCE HELENA DA SILVA FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4741 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 174/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Recurso - necessidade de atendimento de requisitos mínimos para que assim se caracterize;

- II - Pedido de prorrogação de prazo - falta de competência regimental desse Colegiado para apreciá-lo;
 III - Em preliminar, cota não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que, o estabelecimento com razão social **DIRCE HELENA DA SILVA FERREIRA**, CGC nº 37255189/0001-73, situado à Av. Goiás, nº 5.853, Setor Urias Magalhães, foi autuado e condenado mediante Decisão nº 2846/92, à pena de multa no valor equivalente a 2,00 UVFG, nos termos do Art. 422-111-A, da Lei nº 5.886/92 e à suspensão de suas atividades comerciais até a sua regularização, ou seja, até a obtenção do Certificado de Inspeção e Licença para Funcionamento em Horário Especial, nos termos do Código de Posturas - Lei nº 4.527/71.

Intimado da referida Decisão o autuado solicita o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecerem da cota, por não caracterizar-se como Recurso e fugir à competência desta junta, apreciar Pedido de Prorrogação de Prazo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 276.881-9/89
 Recurso nº : 016/93 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Recorrido : GERSON INÁCIO
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 175/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovada a existência de falhas processu-

- ais insanadas, torna-se imperiosa a absolvição do autuado;
 II - Mantida a Decisão Singular quanto à sua essencialidade, porém, modificada a sua fundamentação;
 III - Determinado o arquivamento dos feitos, eximirindo o autuado de qualquer tipo de pena em relação ao presente processo;
 IV - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs Recurso de Ofício, contra a Decisão de Primeira Instância nº 111/92 de fls. 09, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 46478 de fls. 02, absolvendo **GERSON INÁCIO**, exonerando-o de qualquer recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04 x 02) votos, pelo conhecimento e improviso do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida no que se refere a absolvição do autuado, não pela motivação do julgador singular, mas, em virtude das falhas processuais insanadas e com vistas à economia processual, determinar o arquivamento dos feitos, desobrigando o autuado de qualquer apenação dele decorrente.

Foram votos vencidos e discordantes em relação ao improviso do Recurso de Ofício, os membros Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício para modificar, em parte, a Decisão Singular, mantendo a sentença que absolveu o autuado mas não pela fundamentação lá esposada, que não tem amparo legal, mas pelas falhas processuais insanadas que macularam os feitos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 463.959-6/91
 Recurso nº : 048/93 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Recorrido : JAMIL YOUSSEF JABER
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 N° 2435
 Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 176/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - AUTO DE INFRAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA A TERMO DE EMBARGO - PROVA CABAL CARREADA AOS AUTOS COMPROVA NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO EM RAZÃO DE DESPACHO DE SUSPENSÃO DO EMBARGO COM DATA ANTERIOR AO AI.
 II - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, com base na legislação vigente que assim exige, interpôs recurso De Ofício contra a Decisão Singular nº 7632/93, que, ante as provas juntadas pelo autuado, julgou improcedente o AI nº 2435 emitido contra **JAMIL YOUSSEF JABER**, absolvendo-o de quaisquer apenações com relação ao mesmo,

ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF, à unanimidade de votos, "Pelo conhecimento e improviso do recurso "De Ofício", mantendo-se "in totum" a decisão singular que absolveu o autuado, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

<p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 517.386-8/92 - SAU Recurso nº : 263/92 - VOLUNTÁRIO Recorrente : ADENIS FAGGIN Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4.119 Relator : ARNALDO MACHADO</p> <p>ACÓRDÃO Nº 177/93 - 3ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Comprovada a infração apontada, há de manter-se a decisão singular, por correta e inatacável. II - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que o Sr. Adenis Faggin, inconformado, interpõe recurso voluntário contra a Decisão nº 3.091/92 da ACPM, que o condenou à multa pecuniária equivalente a 4.200 UVFG, nos termos do Art. 297 - II da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código Municipal de Edificações e que acatou o seu recolhimento, espontâneo e antecipadamente efetivado,</p> <p>ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença singular, por seus próprios fundamentos.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>EDUARDO CARVALHO CARRIJO Presidente</p> <p>ARNALDO MACHADO Relator/Vice</p> <p>IVO EDUARDO BOARETO Membro</p> <p>MARCELO RIOS FAYAD Membro</p> <p>GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA Membro</p> <p>NIVALDA ALVES PEQUENO Membro</p> <p>CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 557.139-1/92 Recurso nº : 021/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : INDICAL - IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO LTDA. Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO</p>	<p>ACÓRDÃO Nº 178/93 - 3ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Iniciar atividade econômica sem o Certificado de Inspeção, constitui infração ao Código de Posturas do Município. II - Poeira provocada pelo mau acondicionamento - Ocorrência de poluição ambiental atmosférica. III - Decisão condenatória correta. IV - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, etc. Os autos em que a empresa INDICAL - IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO LTDA., recorre da decisão singular que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 6,00 UVFG, com base nas disposições do Art. 422, III, A, I e F, da Lei nº 4.527/71, com as alterações da Lei nº 5.886/82, e ainda interditou o estabelecimento até a sua regularização, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção e causando poluição atmosférica, alega por defesa, o fato de produzir calcário, material não tóxico e não considerado poluente. Quanto ao Certificado de Inspeção, confirma a sua não existência.</p> <p>ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso por ser próprio e oportuno, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, vez que, as infrações estão inegavelmente caracterizadas, e nada se trouxe aos autos, que seja capaz de ilidir o feito fiscal.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>EDUARDO CARVALHO CARRIJO Presidente</p> <p>ARNALDO MACHADO Vice-Presidente</p> <p>NIVALDA ALVES PEQUENO Relatora</p> <p>CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES Membro</p> <p>GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA Membro</p> <p>MARCELO RIOS FAYAD Membro</p> <p>IVO EDUARDO BOARETO Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 194.577-7/87 Recurso nº : 240/92 - VOLUNTÁRIO</p>	<p>Recorrente : SUPERMERCADO MARCOS (SOL NASCENTE COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.) Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO</p> <p>ACÓRDÃO Nº 179/93 - 3ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Colocar entulho em logradouro público, constitui infração ao Código de Posturas do Município - Decisão condenatória correta. II - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, etc. Os autos em que a empresa SOL NASCENTE COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - SUPERMERCADO MARCOS, por ter sido condenada a pagar multa de valor equivalente a 2,00 UVFG, por ter colocado entulho em logradouro público, recorre da decisão singular alegando que o Al foi lavrado com falhas processuais, no tocante ao dispositivo legal infringido, porquanto o artigo citado refere-se à apenação e não à infração, bem como à notificação da sentença.</p> <p>A Douta Procuradora aduz que a infração está literalmente descrita e a apenação lhe é pertinente, não causando qualquer prejuízo à compreensão da peça fiscal.</p> <p>ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente, em do recurso conhecer por ser próprio e oportuno, para manter a decisão recorrida, por restar provado o cometimento da infração.</p> <p>A corrente vencedora foi lançada pela Conselheira Nivalda Alves Pequeno, sendo acompanhada pelos Conselheiros Marcelo Rios Fayad, Geralda Gonzaga de Castro Costa e Eduardo Carvalho Carrijo, este, Presidente.</p> <p>Foram vencidas as correntes lançadas pelo Relator, que votou: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão singular, anulando-se o Al nº 44734, pelas impropriedades apresentadas em sua fundamentação, mantendo-se ainda, em consideração às falhas processuais quanto a paralisação dos autos, por vários anos, sem que a parte interessada desse andamento e somando-se o cancelamento dos débitos fiscais, alcançado pelo Decreto Municipal nº 322, de 29/01/93 e ainda, com vistas a economia processual, determinar o arquivamento dos feitos, desobrigando o autuado de qualquer apenação em relação ao presente processado".</p> <p>O Conselheiro Ivo Eduardo Boareto lançou a seguinte corrente: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, face a não inserção da intimação nº 16.984, de 14/10/87, que embasou a emissão do Al nº 44.734, além</p>
---	--	--

das demais falhas processuais contidas, modificando-se por isso, a Decisão Singular, para absolver o autuado de quaisquer cominações com relação aos presentes feitos". Acompanhou essa corrente, o Conselheiro Arnaldo Machado.

SALA DAS REUNIÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 513.005-1/92
Recurso nº : 0012/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ARNALDO MACHADO
El./Acórdão : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 180/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Acréscimo de construção sem projeto aprovado e Licença, constitui infração ao Código de Edificações;
II - Paralisação da irregularidade não ilide o autuado das penas cabíveis.
III - Procedente a peça fiscal por restar provado o cometimento da infração;
IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício, nos termos da Lei, de sua própria Decisão Singular nº 7542/93, que julgou improcedente o A.I. 3962 e absolveu a autuada, desobrigando-a de qualquer recolhimento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x02), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular, condenando o autuado a pena de multa, no valor equivalente a 4.200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75, e à manutenção do embargo da obra até a sua regularização, conforme doc. de fl.04, considerando, no entanto, cumprida a pena pecuniária, à vista do doc. de fl. 09 dos autos.

Foram votos vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para anular a decisão singular e condenar a autuada ao pagamento de multa formal equivalente a 4.200 UVFG, à vista do comprovado cometimento da infração, acatando-se, no entanto, seu recolhimento espontâneo e antecipado e arquivando-se o processo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 530.398-2/92
Recurso nº : 236/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MARIA SOARES DA SILVA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 181/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Decisão condenatória com base em defesa patrocinada por pessoa ilegítima, deve ser anulada.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc...
Os autos em que MARIA SOARES DA SILVA, residente e domiciliada à Rua 15-A nº 285, Setor Aeroporto, recorre da Decisão nº 3221/92, que a condenou ao pagamento de

multa no valor equivalente a 2,00 UVFG, com base no Art. 422, I-A, da Lei nº 4.527/71, alterada pela Lei nº 5886/82, por depositar entulho no logradouro público, infringindo assim o disposto no Art. 17, da Lei supra citada, no que discorda, tendo em vista ser a defesa apresentada, oriunda de pessoa estranha ao processado,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em do recurso conhecer e dar-lhe provimento, pelos motivos ementados, impondo-se novo julgamento monocrático.

SALA DAS REUNIÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 565.986-8/92
Recurso nº : 023/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : VILMA SILVA CAVALCANTE
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 3210
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 182/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Nulo é o AI que é emitido com observações e salvaguardas que maculam a caracterização da infração descrita no mesmo, e, que é invalidado pelo próprio fiscal autuante em sua réplica à defesa do autuado;
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido, mantendo-se a Decisão Singular que absolveu a autuada.

Vistos, etc...
Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, cumprindo formalidade legal, recorre de Ofício de sua decisão singular nº 4921/92 que absolveu VILMA SILVA CA-

VALCANTE de quaisquer apenações com relação ao AI nº 3210, portanto reconhecido nulo, por si e pela réplica fiscal subsequente,

ACORDAM os membros desta 3^a C/JRF do Município de Goiânia, à UNANIMIDADE de votos, "pelo conhecimento e improviso do recurso "De Ofício", mantendo-se "in toto" a decisão singular que absolveu a autuada, pelos fundamentos lá expostos".

SALA DAS REUNIÕES DA TERCEIRA CÂMARA (3^a) DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 483.599-9/91
Recurso nº : 318/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MULHERRENDÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO N° 4139 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO N° 183/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo - falta de competência regimental a este Colegiado para apreciá-lo;
II - Em preliminar, cota não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma MULHERRENDÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., situada à rua 83, nº 503, Setor Sul, solicita a este Colegiado, prorrogação de prazo para regularização do Certificado de Inspeção do estabelecimento,

ACORDAM os Membros da 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecer da cota de fl. 11, por faltar competência regimen-

tal à JRF, para apreciar pedido de prorrogação de prazo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 496.170-6/91
Recurso nº : 235/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ALBERTO AURELIANO BAILONI
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO N° 184/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Acréscimo de obra sem projeto aprovado - Modificação de obra em desacordo com o projeto aprovado - Caracterizadas as infrações do Art. 9º, da Lei nº 5.062/75 - Decisão condenatória correta.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que **ALBERTO AURELIANO BAILONI**, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG, por haver permitido, na qualidade de Responsável Técnico, que a obra fosse modificada e acrescida, sem projeto aprovado para esse fim, recorre da decisão singular, alegando não ser, à época da autuação, o Responsável pela obra, fazendo juntar aos autos protocolo de baixa da obra junto ao CREA-GO/TO.

O documento apresentado tem datas posteriores a da ação fiscal, fato que impõe a constatação de que a baixa da responsabilidade pela execução do projeto se deu após a lavratura do Auto de Infração comprovando,

ao contrário, que ao tempo da ação fiscal, o autuado ainda era o Responsável Técnico,

ACORDAM os Conselheiros desta 3^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, face ao empate verificado, em do recurso conhecer, porém, improvê-lo, mantendo-se a decisão recorrida, por restar provado o cometimento da infração por parte do autuado, conforme prova o documento de fl. 17, dos autos.

Discordante e vencida, foi a corrente lançada pelo Relator, que votou: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para, em razão da Certidão de primariedade constante dos autos, e com base no mesmo art. 297-II, reduzir a pena de 7,00 UVFG para 4,200 UVFG, e também eliminar a determinação do Embargo definitivo da obra constante da decisão singular, por ser pena peculiar à obra e cabível apenas ao proprietário da mesma".

Acompanharam a corrente do Relator, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado.

SALA DAS REUNIÕES DA 3^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 194.814-2/87
Recurso nº : 224/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANTÔNIO RODRIGUES TRI-GUEIRO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ARNALDO MACHADO
El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO N° 185/93 - 3^a C/JRF

EMENTA: I - Iniciar a construção de obra sem projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Decisão condenatória correta.

- II - Embargo da obra se impõe - Inteligência do Art. 309, I, da Lei nº 5.062/75, quando a mesma não está licenciada.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **ANTÔNIO RODRIGUES TRIGUEIRO**, por ter iniciado a construção da obra no lote 15, da Qd. C-P-10, situado à Rua C-P-10, no Setor Celina Park, sem o projeto aprovado, infringindo as normas do art. 9º, da Lei nº 5.062/75, foi condenado a pagar a multa de valor equivalente a 4,20 UVFG, recorre a esta Junta, alegando que o débito já está prescrito.

A notificação entregue através da Empresa de Correios e Telégrafos, no dia 18/05/92, conforme se prova o AR anexo, interrompeu a citada prescrição,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade exercido pelo Presidente da mesa, face à constatação do empate, em do recurso conhecer, porém negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, por estar provado o cometimento da infração e, nos termos do Art. 36 do RJRF, com base no Art. 209, I, da Lei nº 5.062/75, determinar o Embargo da obra até sua completa regularização.

Discordante e vencido foi o voto do Relator acompanhado pelos Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que assim foi grafado: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a decisão singular, à vista das inúmeras falhas insanadas existentes no processo e, até, do Decreto 322/93, absolvendo-se o autuado de qualquer apenação e arquivando-se o processo".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 194.888-6/87 - SAU
Recurso nº : 238/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO RODRIGUES TRIGUEIRO**
 Recorrida : **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
 Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6.697**
 Relator : **ARNALDO MACHADO**

ACÓRDÃO Nº 186/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Lavratura de Auto de Infração antes do julgamento de outro anteriormente lavrado, referente à mesma obra, constitui excesso de exação fiscal, inequivocamente provado nos autos.
 II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos que Antônio Rodrigues Trigueiro, inconformado, interpôe recurso voluntário contra a decisão 4.469/87, da então Comissão de Julgamento de Infrações, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei 5.062/75, por infração às disposições do Código Municipal de Edificações,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular o acórdão singular e absolver o autuado, em virtude do excesso de exação fiscal, comprovado pelo processo nº 194.814-2/92.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator/Vice

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 201.273-5/87
 Recurso nº : 237/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : **ANTÔNIO RODRIGUES TRIGUEIRO**
 Recorrida : **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
 Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4121**
 (SAU)

Relator : **ARNALDO MACHADO**
 El./Acórdão : **GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA**

ACÓRDÃO Nº 187/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Correta a peça fiscal - falta do projeto aprovado no local da obra consubstancial à infração ao Código de Edificações;
 II - Modificada a Decisão Singular;
 III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, discutidos e votados os presentes autos em que, o Sr. **ANTÔNIO RODRIGUES TRIGUEIRO**, recorre contra a Decisão da 1ª Instância nº 4868/87, que o condenou à pena de multa no valor equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75, por iniciar e executar obra sem licença e projeto aprovado,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o de qualidade do Presidente, em do recurso conhecer, dando-lhe parcial provimento, modificando-se a Decisão Singular, para condenar o autuado à pena de multa no valor equivalente a 0,280 UVFG, nos termos do art. 297-III, da Lei nº 5.062/75, por edificar sem o projeto aprovado no local da obra.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado, Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a decisão singular e absolver o autuado, face ao comprovado excesso de exação, à vista do processo nº 194.814-2/92 e Recurso nº 224/92.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 566.502-7/92
 Recurso nº : DE OFÍCIO - 073/93
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Recorrida : ONDINA SILVA SOUZA
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Nº 2285
 Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 188/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - AUTO DE INFRAÇÃO POR INICIARE EXECUTAR CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ DE LICENÇA E PROJETO APROVADO - ANEXAÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS COM DATA ANTERIOR À DA EMISSÃO DO A.I. ILIDE TOTALMENTE A PRETENSÃO FISCAL.
 II - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO AUTUADO.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre DE OFÍCIO de sua Decisão Singular que absolveu ONDINA SILVA SOUZA de apenações quaisquer com relação ao AI 2285, em razão da autuada ter apresentado toda documentação reclamada pelo aludido AI, e, com data anterior ao mesmo,

ACORDAM, os membros desta 3ª JRF do Município de Goiânia, por maioria de votos (04x02) "pelo conhecimento e improviso do Recurso de OFÍCIO, mantendo-se "in totum" a decisão singular, pelos seus próprios fundamentos".

A corrente vencedora, supra citada, lançada pelo Relator Ivo Eduardo Boareto, foi acompanhada pelos Conselheiros Geralda Gonzaga de Castro Costa, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, sendo discordante o Conselheiro Marcelo Rios Fayad e a Conselheira Nivalda Alves Pequeno que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso, modificando-se a decisão singular para condenar o autuado à pena de multa no valor equivalente a 0,280 UVFG nos termos do Art. 297-III da Lei 5062/75, por não manter o projeto aprovado e a licença para construir no canteiro da obra".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
 Presidente

ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
 Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro
MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 551.967-5/92
 Recurso nº : 323/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : BRASIGÓIS FELÍCIO CARNEIRO E OUTROS
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 189/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Carência de requisitos mínimos para se caracterizar como recurso - Contrariedade e provas.
 II - Cota, em preliminar não conhecida.

Vistos, etc.

Os autos em que BRASIGÓIS FELÍCIO CARNEIRO e outros, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG e Embargo da obra que estava erigindo nolote 01, da Qd.S-15, situada à Rua T-62 c/ S-J, no Setor Bela Vista, em desacordo com o projeto aprovado, vem a este Colegiado apresentar esclarecimentos sobre o ocorrido, alegando que por se tratar de condomínio fechado, onde a maioria das unidades pertencem a pessoas externas à área de engenharia e arquitetura, é natural que haja modificações no projeto original para atender aos interesses dos proprietários e que todas as modificações efetivadas e a serem realizadas seriam levadas à compatibilização do Código de Edificações, até o dia 31-10-92.

A cota não contém contrariedade à ação fiscal, nem traz em seu bojo qualquer prova, razão porque a Douta Procuradora requer, em preliminar, o não conhecimento da mesma, por esta não conter os requisitos mínimos para se caracterizar como recurso.

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente que o exerceu por verificar o empate, em preliminar, em não conhecer da cota, por esta não conter os requisitos mínimos legais para se caracterizar como recurso, faltando-lhe contrariedade e provas.

Votaram contra a preliminar e foram vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, sob a justificativa de que "em razão do documento acostado às fl. 17, caracterizar que a ciência aos autos deu-se comprovadamente, 15 (quinze) dias após a Decisão que o condenou, não oportunizando

o contraditório e a ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, devendo por isso ser acatado para possibilitar a anulação da decisão e mandar a novo julgamento o presente feito".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIO
 Presidente

ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
 Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
 Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro

MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 484.875-6/91
 Recurso nº : 197/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : AGUIAR & FILHO LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 180/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
 Conhecido e provido em parte.
 II - DA DECISÃO
 Provas documentais produzidas nos autos, somadas às alegações da defesa, confirmam a existência da documentação exigida. No entanto, a falta de sua apresentação à fiscalização, constitui infração ao Código de Edificações do Município:
 Modifica-se a Decisão de 1ª Instância.

Vistos, relatados e etc...,
 ACORDAM os membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e proverem em parte o recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar o recorrente ao pagamento da multa formal de 0,280 UVFG, conforme o que dispõe o art. 297-III da Lei Nº 5062 de 25/11/75 e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 01 dia do mês
de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO A. DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 550.977-7/92
Recurso nº : 034/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ADENILSON QUINTINO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 181/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - É vedado iniciar constru-
ção sem prévia licença
da Prefeitura, subordina-
da esta, à existência de
Projeto aprovado pela
Municipalidade - Intelig-
gência do Art. 9º, do Cód-
igo de Edificações de
Goiânia.
II - Argumentações do Re-
corrente e prova docu-
mental acostada, sufici-
entes para ilidir a ação
fiscal.
III - Levantamento do Em-
bargo da obra.
IV - Recurso conhecido e
provído.
V - Arquive-se os autos.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Membros da 4^a Câmara/
JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo
conhecimento e provimento do Recurso, con-
forme motivos ementados, desobrigando-se
o Recorrente de qualquer recolhimento aos
Cofres Públicos Municipais.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês
de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 582.799-0/92
Recurso nº : 120/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : HIDASI E HIDASI LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE
CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 182/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Funcionamento de es-
tabelecimento comercial
sem o Certificado de Ins-
peção, constitui infração
ao Código de Posturas
do Município.
II - Recurso conhecido e
improvído.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara
da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em
conhecer e improver o Recurso, mantendo-
se a Decisão de 1^a Instância, pelos seus
próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 01 dia do mês
de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 418.922-5/91
Recurso nº : 054/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Recorrido : LUÍZ CUSTÓDIO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLI-
VEIRA

ACÓRDÃO Nº 183/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Vícios processuais e for-
mais não sanados.
Insubsistência da peça
fiscal. Decisão
absolutória correta.
II - Recurso de Ofício conhe-
cido e improvído.

Vistos, relatados, discutidos e votados
estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL recorre de sua própria Decisão,
pela qual julgou improcedente o Auto de Infra-
ção nº 1912, lavrado em desfavor de Luiz
Custório, por estar construindo obra sem
Projeto aprovado e Alvará de Licença, funda-
mentando-se no fato de que o procedimento
fiscal está eivado de vícios formais insanados,

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câ-
mara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS,
em do Recurso conhecer e, acatando a tese
esposada pela Douta Procuradora da Fazen-
da Pública Municipal, negar-lhe provimento,
para manter a Decisão recorrida, pelos seus
próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês
de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4^a CÂMARA/JRF

Processo nº : 485.404-7/91
Recurso nº : 056/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Recorrido : AILTON MACHADO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 184/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância, pela motivação ementada.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 585.358-3/92
Recurso nº : 026/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : VANDERLINO FELIPE
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 185/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - O Decreto desapropriatório nº 374, de 25/06/84, não autoriza proprietário expropriado a proceder reforma na edificação remanescente, nem tampouco transformá-la da categoria de uso residencial para comercial - matéria regulada pela Lei de Zoneamento - Lei nº 5.735/80.
II - Modificar a Decisão Singular, para condenar o autuado ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, com base no Art. 297, Inciso II, da Lei nº

5.062/75, e ao Embargo da obra, até o cumprimento das exigências que o motivaram.
II - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, em atendimento ao estatuto no Art. 8º, da Lei nº 6.721/88 e no Art. 15, Inciso XIII, do Decreto nº 606/89, contra a Decisão nº 7.770/93 que absolveu Vanderlino Felipe, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de multa,

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, conforme motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 502.735-7/91
Recurso nº : 267/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : TELMA LEITE DE ABREU
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 186/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Depositar entulho de construção ou reforma, em logradouro público, constitui infração ao Art. 17, c/c 415, da Lei nº 4.527/71.
II - Manutenção da Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.
III - Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão Singular, conforme termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 591.203-2/93
Recurso nº : 115/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : J. OLANDA LÔBO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 187/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - O funcionamento de estabelecimento comercial, sem o Certificado de Inspeção constitui infração ao Código de Posturas Municipais.
II - Há de prevalecer Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Membros da 4^a Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improviso do Recurso, mantendo-se a Decisão de 1^a Instância, pelos seus próprios fundamentos e motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 580.464-7/92
Recurso nº : 035/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : PAULO EUGÉNIO ALVES
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO N° 188/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - As provas carreadas aos autos, são produtoras de certeza, corroboram as alegações da defesa e possuem amparo legal, merecendo serem acolhidas.
II - Há de prevalecer a Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
III - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, contra a Decisão de 1^a Instância que absolveu Paulo Eugênio Alves, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres Públicos Municipais a título de Multa Formal, referente à peça fiscal nº 2.430/92,

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improviso do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 363.185-4/90
Recurso nº : 021/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : DAVID DA ROCHA FREITAS
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 189/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.
II - Recurso De Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso De Ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, pela motivação ementada.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 08 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE A. DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 170.551-1/87
Recurso nº : 234/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : AMILTON GRACIANO RAMOS
Autuado : HAMILTON RAMOS
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO N° 190/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - Iniciar e executar obra sem Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações de Goiânia.
II - Manutenção da decisão singular - Acórdão nº 3646/87-CJL - por ter amparo legal, ser justa e inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que AMILTON GRACIANO RAMOS recorre à JRF, contra a decisão de 1^a Instância, proferida através do Acórdão nº 3646/87, pela Comissão de Julgamento e Infrações, que o condenou ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 4,200 UVFG, nos termos da Lei nº 5.062/75, por infração ao Art.9º, do referido Diploma legal,

ACORDAM os Conselheiros da 4^a Câmara da JRF, à maioria de votos (04x02), pelo conhecimento e improviso do Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, e motivos ementados.

Vencidos os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa e Júlio de Alencastro, que assim se manifestaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, tendo em vista o Decreto Municipal nº 322/93, que cancelou todos os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, prescritos".

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4^a CÂMARA/JRF**

Processo nº : 530.929-8/92
Recurso nº : 078/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : LUÍZ CARLOS DE FARIA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 191/93 - 4º C/JRF

EMENTA: I - Provas documentais produzidas nos autos, somadas às alegações da defesa, são suficientes para ilidir a ação fiscal.
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, mantendo-se os efeitos da Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, com referência ao Auto de Infração nº 2.044/92.

SALADAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 630.234-3/93
Recurso nº : 252/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANDRÉIA LIMA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 194/93 - 4º C/JRF

EMENTA: I - Falta de Projeto aprovado e Alvará de Construção, constitui infringência ao Código de Edificações do Município - Inteligência do Art. 9º, c/c 291, da Lei nº 5.062/75.

II - Correta e inatacável, a Decisão de Primeira Instância.

III - Recurso desprovido de provas, capazes de ilidir a presunção fiscal.

IV - Manutenção de Embargo da obra.

V - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, conforme motivos ementados.

SALADAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 580.843-0/92
Recurso nº : 261/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : JESUINO OLIVEIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 192/93 - 4º C/JRF

EMENTA: I - Iniciar ou executar acréscimo sem Alvará de Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Código Municipal de Edificações. Auto de Infração correto.
II - Penalidade imposta-justa e inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improviso do Recurso, mantendo-se a

ACÓRDÃO Nº 193/93 - 4º C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
Conhecido e Improvido.
II - DA DECISÃO
Correta e inatacável. É nulo o Auto de Infração fundamentado em artigo equivocadamente preenchido.

Vistos, relatados e etc...,
ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", mantendo-se por conseguinte, a decisão de 1ª instância, pelos seus próprios fundamentos e pela razão ementada.

SALADAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 565.987-6/92
 Recurso nº : 075/93 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Recorrido : ANTÔNIO DE CÁSSIA MENDANHA
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 195/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Correta e inatacável a Decisão de Primeira Instância.
 II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...
 ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso De Ofício, mantendo-se, de consequência, a Decisão Singular, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 490.728-1/91
 Recurso nº : 020/93 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Recorrido : EGÍDIO GÍÓIA NETO
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 196/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem Alvará de Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia.

II - Inatividade do Agente Fiscal autuante, para a prática de atos decorrentes e posteriores, não invalida o ato inicial, juridicamente perfeito. A ausência é suprível, pela Administração Municipal, mediante nomeação, "ad hoc", de Agente Fiscal competente.

III - Modifica-se a Decisão Singular, para condenar Egídio Gíóia Neto, ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, pelos motivos ementados antecedentemente.

IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, contra a Decisão Singular nº 137/92, a qual absolveu o Autuado, Egídio Gíóia Neto, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos cofres da Prefeitura a título de multa, alegando impossibilidade de continuidade do feito, em razão da aposentadoria do Agente Fiscal autuante,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), computado o voto de qualidade do Sr. Presidente, em conhecer e prover o Recurso de Ofício, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa, Júlio de Alencastro e José Mateus de Souza, com voto assim grafado: "pelo conhecimento e improviso do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 592.476-6/93
 Recurso nº : 254/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : GILDAIR BORBA FERREIRA
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 197/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Prosseguir na execução de obra oficialmente embargada, é infração ao Artigo 309, § 3º, da Lei nº 5.062/75.

II - Manutenção da Decisão Singular. Recurso conhecido e unanimemente improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...
 ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, em conhecer e improver o Recurso, conforme motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular, pelos fundamentos ali esposados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
 Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
 Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
 Relator

VICENTE BATISTA FILHO
 Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
 Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
 Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
 Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 492.348-1/91
 Recurso nº : 13/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : MARIA MADALENA PEREIRA DE AGUIAR
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 198/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Depositar material de construção no passeio

público, constitui infração ao Art. 192, do Código de Posturas do Município. Auto de Infração correto.

- II - Decisão de 1ª Instância inatacável.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc..., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 572.836-3/92
Recurso nº : 054/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : JOVAIR MOREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO N° 199/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
Conhecido e Improvido.
II - DA DECISÃO
A execução de Obras ou acréscimos, sem a prévia licença da Prefeitura de Goiânia, constitui infração ao Código de Edificações do Município.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 575.079-2/92
Recurso nº : 111/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : EUDES PEREIRA RODRIGUES
Autuado : EUCLIDES FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO N° 200/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - FALTA DE PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CONSTITUINDO INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, C/C 291, DA LEI 5.062/75.
II - CORRETA E INATACÁVEL A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.
III - RECURSO DESPROVIDO DE PROVAS PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO FISCAL.
IV - A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO RECURSO, COMPROVA QUE O RECORRENTE É CO-PROPRIETÁRIO DA CONSTRUÇÃO, DEVENDO A MULTA SER PAGA EM SEU NOME.
V - MANTENÇA DO EMBARGO DA OBRA, ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO.
VI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e etc..., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, conforme termos ementados.

Vencidos, os Conselheiros: Vicente Batista Filho e Alexandre Antônio de Castro Rosa, que posicionaram-se: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para anular a Decisão de 1ª Instância, face a nulidade insanável detectada nos autos, no tocante ao nome do proprietário, para novo julgamento".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 538.091-0/92
Recurso nº : 262/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ADONIRAN PROCÓPIO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 201/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Construção iniciada com documentação já regularizada.
II - Modificada a Decisão de 1ª Instância, para absolver o recorrente da multa imposta, e levantar o embargo da obra.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para desobrigar o recorrente de multa que lhe foi imposta, e levantar o embargo da obra, visto que, ao ser iniciada a construção, a documentação da mesma já estava regularizada, junto à Municipalidade.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 22 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 504.548-7/91
Recurso nº : 074/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Recorrido : TOMAZ R. DE SOUZA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LE-
MOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 202/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - O ato administrativo do Agente Fiscal - Auto de Infração nº 4.374/91, se alicerçou em fato inexistente, suscetível de revisão - julgado improcedente.
II - No julgamento, descendo ao reexame das provas e argumentos transladados no processo, os quais formaram um conjunto de fatos probatórios produtores de certeza, deu-se guarda ao Recorrido.
III - Manutenção da Decisão Singular por ser justa, legal e inatacável.
IV - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de ofício à JRF, contra a Decisão nº 8.375/93, que absolveu o Autuado, Tomaz R. de Souza, desobrigando-o de qualquer pagamento aos cofres Públicos Municipais, a título de multa formal, referente ao Auto de Infração nº 4374/91.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câ-
mara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, face aos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 621.754-1/93
Recurso nº : 031/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Recorrido : JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO
NETO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 203/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Obra iniciada com documen-
tação regularizada junto à Prefeitura.
II - Mantida a Decisão de Pri-
meira Instância por ser
justa e inatacável.
III - Recurso conhecido e
improvido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em con-
hecer e improver o recurso de Ofício, mantendo-
se a Decisão Singular, pelas suas próprias funda-
mentações.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 29 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 501.886-2/91
Recurso nº : 107/93 - VOLUNTÁRIO
Autuada : NEUZA NUNES
Recorrente : NEUZA MARQUES FOGAÇA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 204/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - O responsável pela exe-
cução de obra, durante a
construção desta, e no
trecho compreendido
pela mesma, deverá
manter o leito do
lagradouro público em
permanente estado de
limpeza - Inteligência do
Art. 17, da Lei nº 4.527/
71.
II - Mantível a Decisão pro-
ferida em 1ª Instância,
por ser justa, legal e
inatacável, em nome de
NEUZA MARQUES
FOGAÇA.
III - Recurso conhecido e
improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
estes autos, em que NEUZA MARQUES
FOGAÇA, recorre contra a Decisão nº 122/
92, que a condenou ao pagamento da pena-
lidade pecuniária equivalente a 2,000 UVFG,
por infração ao Art. 17, do Código de Posturas
do Município, de 1971,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/
JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em co-
nhecer e improver o Recurso, mantendo-se a
Decisão Singular, pelos seus próprios funda-
mentos, e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do
mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

<p>EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA Membro</p> <p>ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA Membro</p> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 583.606-9/92 Recurso nº : 063/93 - DE OFÍCIO Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Recorrido : EDIMAR POTENCIANO Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA</p> <p>ACÓRDÃO Nº 205/93 - 4ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Não é passível de autuação, a execução de obras com documentação, conforme o que é exigido pelo Código de Edificações do Município - Decisão Singular, correta e inatacável. II - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício, contra a Decisão nº 7.771/93, que absolveu LOURDES ROSA DE JESUS, de recolher qualquer importância aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de multa formal, referente ao Auto de Infração nº 2.394/92, sem o devido amparo legal.</p> <p>ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar a Autuada, ao pagamento da multa formal de 4.200 UVFG, bem como determinar o embargo da obra, até a sua regularização junto à Prefeitura Municipal de Goiânia, pelos motivos ementados. O Sr. Presidente, fez uso do voto de qualidade.</p> <p>Vencidos os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa, Júlio de Alencastro e José Mateus de Souza, que assim se ppcionaram: "pelo conhecimento e improviso do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, e por ser justa".</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>CARLOS OE OLIVEIRA Presidente</p> <p>JOSÉ MATEUS DE SOUZA Vice-Presidente</p> <p>ALEXANDRE ANTÔNIO OE CASTRO ROSA Relator</p> <p>JÚLIO OE ALENCASTRO Membro</p> <p>SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA Membro</p> <p>VICENTE BATISTA FILHO Membro</p> <p>EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA Membro</p> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 577.491-8/92 Recurso nº : 046/93 - DE OFÍCIO Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Recorrido : LOURDES ROSA DE JESUS Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA</p>	<p>ACÓRDÃO Nº 206/93 - 4ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem Projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia - infração detectada no Auto de Infração nº 2.394/92. II - Modificação da Decisão de 1ª Instância por ter sido proferida ao arrepio da Lei. III - Recurso de Ofício conhecido e provido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício, contra a Decisão nº 7.771/93, que absolveu LOURDES ROSA DE JESUS, de recolher qualquer importância aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de multa formal, referente ao Auto de Infração nº 2.394/92, sem o devido amparo legal.</p> <p>ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar a Autuada, ao pagamento da multa formal de 4.200 UVFG, bem como determinar o embargo da obra, até a sua regularização junto à Prefeitura Municipal de Goiânia, pelos motivos ementados. O Sr. Presidente, fez uso do voto de qualidade.</p> <p>Vencidos os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa, Júlio de Alencastro e José Mateus de Souza, que assim se ppcionaram: "pelo conhecimento e improviso do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, e por ser justa".</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>CARLOS DE OLIVEIRA Presidente</p> <p>JOSÉ MATEUS DE SOUZA Relator</p> <p>EUTRÓPIO ALVES OE OLIVEIRA Membro</p> <p>JÚLIO DE ALENCASTRO Membro</p> <p>ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA Membro</p> <p>VICENTE BATISTA FILHO Membro</p> <p>SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA Membro</p> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 585.152-1/92 Recurso nº : 211/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : MANÉ - CAÇA E PESCA LTDA. Recorrido : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL</p>	<p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF</p> <p>Processo nº : 621.787-7/93 Recurso nº : 213/93 - VOLUNTÁRIO Recorrente : RICARDO ZANLUCHI Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA</p> <p>ACÓRDÃO Nº 207/93 - 4ª C/JRF</p> <p>EMENTA: I - Inexistência na obra de cópia do Projeto Aprovado e Alvará de Licença, constitui infringência ao Art. 9º da Lei nº 5062/75, detectada pelo Auto de Infração nº 5493/93. II - Mantida a Decisão de Primeira instância por seus próprios fundamentos. III - Acatado o recolhimento espontâneo constante no processo, dispensando-se qualquer outro pagamento, em decorrência dos presentes autos. IV - Recurso conhecido e improvido.</p> <p>Vistos, relatados, etc..., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, pelas razões ementadas.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>CARLOS DE OLIVEIRA Presidente</p> <p>JOSÉ MATEUS DE SOUZA Relator</p> <p>EUTRÓPIO ALVES OE OLIVEIRA Membro</p> <p>JÚLIO DE ALENCASTRO Membro</p> <p>ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA Membro</p> <p>VICENTE BATISTA FILHO Membro</p> <p>SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA Membro</p>
---	---	---

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 208/93 - 4^a C/JRF

EMENTA: I - O funcionamento de estabelecimento comercial, sem Certificado de Inspeção, constitui infração ao Código de Posturas Municipais.
II - Há de prevalecer a Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4^a Câmara/ JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos e motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4^a CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JULIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 664.367-1/93
Pedido nº : 219/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE
Suplicante : ALUTEC - INDÚSTRIA, CO-
MÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES DE ALUMÍNIO LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO Nº 292/93 - CPT/JRF

EMENTA : Impossível a concessão do benefício da Eqüidade, quando os autos refletem e aconselham o contrário, à míngua de satisfação dos pressupostos essenciais, por insuficiência de provas

de dificuldades financeiras.
Ausência do interessado no julgamento.
Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças que lhe propicie Eqüidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecer, porém não admiti-lo, pelos motivos ementados, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que não conceda o pretendido.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 680.961-8/93
Pedido nº : 222/93 - DE EQÜIDADE
Suplicante : ESCOLA DE NATAÇÃO TU-
BARÃO LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO
Relator : ALDA MÍRIAM DE MELO OLI-
VEIRA

ACÓRDÃO Nº 293/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unânime votação, pela admissão do perdão pretendido, havendo divergência apenas quanto ao percentual (Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa, Hélios de Goiás Melo e Vera Lúcia de Oliveira Alves, optaram por 50% do abatimento na penalidade), tendo a corrente majoritária, composta de 09 (nove) votantes, decidido pela retirada de 100% (cem por cento) daquela apenação - que é o que se propõe ao Sr. Secretário de Finanças.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

<p>RAIMUNDO NONATO DA COSTA Membro</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO</p> <p>Processo nº : 686.365-5/93 Pedido nº : 225/93 - DE EQÜIDADE Suplicante : GAMA - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : PARCELAMENTO Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA</p> <p>ACÓRDÃO Nº 294/93 - CPT/JRF</p> <p>EMENTA: I - Princípio da Eqüidade. Aplicável o favor fiscal, quando o Contribuinte, de pequeno porte e rudimentar organização, à míngua de documentação fiscal/contábil, demonstra de viva voz, suas dificuldades financeiras configuradoras da condição especial prevista no Art. 247, do CTM. II - Pedido conhecido e à unanimidade admitido, num percentual de 100% (cem por cento).</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a firma acima nominada é qualificada, requer a aplicação do benefício da Eqüidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada da multa moratória constante do seu débito,</p> <p>ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício em 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>ÁLVARO PEREIRA DA SILVA Presidente</p> <p>MILTON DE PAULA CAIXETA Vice-Presidente</p> <p>ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA Membro</p> <p>ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA Membro</p> <p>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO Membro</p> <p>HÉLIOS DE GOIÁS MELO Membro</p>	<p>RAIMUNDO NONATO DA COSTA Membro</p> <p>DAVID CHAGAS COUTINHO Membro</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Membro</p> <p>JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA Membro</p> <p>ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA Membro</p> <p>EDISON GROSSI Membro</p> <p>ANTÔNIO WILSON PORTO Membro</p> <p>LÍVIA PATRÍCIA COSTA Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO</p> <p>Processo nº : 672.847-2/93 Pedido nº : 221/93 - DE EQÜIDADE Suplicante : ANTÔNIO CARLOS ALVES Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : PARCELAMENTO Relator : EDISON GROSSI</p> <p>ACÓRDÃO Nº 295/93 - CPT/JRF</p> <p>EMENTA: I - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM. II - Pedido conhecido e admitido.</p> <p>Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que ANTÔNIO CARLOS ALVES, acima nominado, já qualificado, requer, com fundamento no Art. 247, da Lei nº 5.040/75, o benefício da Eqüidade, no recolhimento de seu débito junto a este Município.</p> <p>ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.</p> <p>SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.</p> <p>ÁLVARO PEREIRA DA SILVA Presidente</p> <p>MILTON DE PAULA CAIXETA Vice-Presidente</p> <p>ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA Membro</p> <p>ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA Membro</p> <p>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO Membro</p> <p>HÉLIOS DE GOIÁS MELO Membro</p>	<p>ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA Membro</p> <p>ANTÔNIO WILSON PORTO Membro</p> <p>ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA Membro</p> <p>ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA Membro</p> <p>DAVID CHAGAS COUTINHO Membro</p> <p>JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA Membro</p> <p>FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO Membro</p> <p>LÍVIA PATRÍCIA COSTA Membro</p> <p>HÉLIOS DE GOIÁS MELO Membro</p> <p>VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES Membro</p> <p>RAIMUNDO NONATO DA COSTA Membro</p> <hr/> <p>JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO</p> <p>Processo nº : 674.748-5/93 Pedido nº : 223/93 - DE EQÜIDADE Suplicante : QUINA DE OURO LOTERIAS LTDA. Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Assunto : PARCELAMENTO Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA</p> <p>ACÓRDÃO Nº 296/93 - CPT/JRF</p> <p>EMENTA: - Eqüidade. Aplicável o benefício, quando a situação prevista no § 1º do Artigo 247 do CTM está nos autos demonstrada documentalmente, não existindo qualquer dos impedimentos do § 2º do mesmo texto de Lei. - Pedido conhecido e inicialmente admitido.</p> <p>Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a Empresa QUINA DE OURO LOTERIAS LTDA., requer o benefício da Eqüidade, alegando e comprovando dificuldades financeiras,</p> <p>ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada total da multa moratória, em decisão unânime.</p> <p>Foram discordantes quanto ao percentual, o Relator Raimundo Nonato da Costa, e Hélios de Goiás Melo, Lívia Patrícia Costa e Antônio João Lopes Rocha, votando:</p>
--	--	---

"Pelo conhecimento e admissão do Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada de 80% da multa moratória".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 447.882-7/91

Pedido nº : 062/93 - DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO

Postulante : PROSENCO - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Postulada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/GOIÂNIA

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

El./Acórdão : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 297/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Construção Civil. Postulação rescisória, sob alegação de rigorismo e contrariedade à legislação tributária própria à espécie.

II - Transpostas duas preliminares de não

admissibilidade. No mérito - manutenção do Acórdão Rescindendo, mercê de seu indubitável acerto - devendo ser tomadas as providências dele decorrentes. Decisão por maioria de 09 a 04 sufrágios.

Vistos - relatados - debatidos e votados estes autos, nos quais a empresa acima nominada Postulante, adentra com Pedido de Rescisão do Acórdão nº 010/93-2º C/JRF, incrustado em fl. 36-37, calcando as razões constantes do item I da Ementa deste Decisório, entre outras de somenos vitalidade,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF, vasadas as prévias sobre não preenchimento de requisitos do intento rescisório, em, no mérito, do Pedido conhecer e indeferir-lo, nos precisos termos contidos no item II da síntese deste ato sentencial, com o que prevalece, na íntegra, a decisão cameral espancada.

Vencidos os Srs.: Arnaldo Marinho de Oliveira, Edison Grossi, Alda Miriam de Melo Oliveira e David Chagas Coutinho - com o voto assim grafado: "Pelo conhecimento e deferimento parcial do Pedido, rescindindo o Acórdão, por considerar homologatório e extensivo à Consorciada, o pagamento do Imposto pela Warre Engenharia, para o Conjunto Habitacional Guanabara III".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 562.706-1/92

Pedido nº : 220/93 - EQÜIDADE

Suplicante : SOCIEDADE HOTELEIRA ANHANG. GOIÂNIA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator/

El./Acórdão : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 298/93 - CPT/JRF

EMENTAS: I - Há de ser concedida a eqüidade para empresa com dificuldades financeiras comprovadas.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, discutidos e votados estes autos de eqüidade em que SOCIEDADE HOTELEIRA ANHANG. GOIÂNIA LTDA., inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas sob nº 85.124-8 fez pedido de eqüidade para de débito de ISSQN, no valor histórico de CR\$ 5.256.77, referente ao pedido de janeiro a julho de 1993.

Acordam os conselheiros deste Colégio Pleno à unanimidade de votos em conhecer do pedido e admiti-lo, para sugerir ao Secretário de Finanças a concessão do benefício fiscal no percentual de 100% (cem por cento), tendo votado pelo percentual de 70% (setenta por cento) os conselheiros: Milton de Paula Caixeta, Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa e Antônio João Lopes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator/Elab./Acórdão

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Conselheira

ANTÔNIO WILSON PORTO
Conselheiro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Conselheiro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Conselheiro

EDISON GROSSI
Conselheiro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Conselheiro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Conselheira

JOSÉ ALVES QUINTA
Conselheiro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Conselheira

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Conselheiro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 685.177-1/93

Pedido nº : 224/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : CENTRO EDUCACIONAL
PETER PAN LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : EQÜIDADE - PERDÃO DE
MULTA - PARCELAMENTO

Relator : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 299/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício da Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada total da multa moratória incidente sobre seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, num percentual de 100% (CEM POR CENTO), pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 673.934-2/93

Pedido nº : 217/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : INTERPRICE - DIVERSÕES
ELETRÔNICAS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 300/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - PRINCÍPIO DA EQÜI-
DADE - Justa a conces-
são do benefício, quan-
do preenchidos os requi-
sitos da Lei. Art. 247 e
Parágrafos, do CTM.
II - Pedido conhecido e ini-
cialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, para quitação do seu débito junto ao Município.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMI-
DADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Se-
cretário de Finanças, a concessão do benefí-
cio, num percentual de 70% (SETENTA POR
CENTO) da multa moratória, por se tratar de
Micro-Empresa.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 682.643-1/93

Pedido nº : 227/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : PLACAR LOTÉRICO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES RO-
CHA

ACÓRDÃO Nº 301/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa a concessão do benefício da Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75-alterada.
II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Membros do Colégio Ple-
no Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício num percentual de 100% (CEM POR CENTO) da multa moratória.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 682.641-5/93
Pedido nº : 226/93 - DE APLICAÇÃO DE
Eqüidade
Suplicante : ELETROBOL LOTERIAS
LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : FRANCISCO DE ASSIS
CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 302/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Eqüidade -
Justa sua concessão,
quando o Suplicante pre-
enche os requisitos pre-
vistos no Art. 247 e Pará-
grafos, da Lei nº 5.040/
75-alterada.

II - Pedido conhecido e ad-
mitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a empresa acima nominada,
dantes qualificada, solicita do Sr. Secretário
de Finanças, a concessão do benefício da
Eqüidade, para retirada total da multa inci-
dente sobre o seu débito,

ACORDAM os Membros do Colégio Ple-
no Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE
VOTOS, em do Pedido conhecer e inicial-
mente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário
de Finanças a concessão do benefício num
percentual de 100% (CEM POR CENTO) da
multa moratória.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 652.122-3/93
Pedido nº : 216/93 - DE APLICAÇÃO DE
Eqüidade
Suplicante : L. COSTA E SILVA
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-
CELADO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA
COSTA

ACÓRDÃO Nº 303/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Falta de comprovação de
dificuldades financeiras
e de situação especial,
inviaabiliza admissão do
Pedido de Eqüidade.
II - Pedido conhecido e não
admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, nos quais a empresa acima nominada,
já qualificada, requer a concessão
do benefício da Eqüidade, para exclusão da
multa incidente sobre o seu débito,

ACORDAM os Membros da JRF, em
Reunião Plenária Tributária, À UNANIMIDA-
DE DE VOTOS, em conhecer do Pedido, mas
negar-lhe admissão, por absoluta falta de
provas, nos autos, que incluem a Suplicante,
nas previsões do Artigo 247, do CTM,
ensejadores do benefício.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 652.126-6/93
 Pedido nº : 218/93 - DE APLICAÇÃO DE EQÜIDADE
 Suplicante : L. COSTA E SILVA
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
 Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 304/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Impossível a concessão do benefício da Eqüidade, quando os autos refletem e aconselham o contrário, à míngua de satisfação dos pressupostos essenciais, por insuficiência de provas de dificuldades financeiras.
 II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças que lhe propicie Eqüidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecer, porém não admiti-lo, pelos motivos ementados, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que não conceda o pretendido.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.147-4/93
 Pedido nº : 236/93 - DE APLICAÇÃO DE EQÜIDADE
 Suplicante : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO LEITE
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : PARCELAMENTO
 Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 305/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Eqüidade. Benefício concedido, quando esta evidente nos autos a situação especial prevista no Artigo 247 e Parágrafos, do CTM.
 II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer o benefício da Eqüidade, alegando dificuldades financeiras, para retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.091-5/93
 Pedido nº : 228/93 - DE APLICAÇÃO DE EQÜIDADE
 Suplicante : CIONE MARQUES PORTO
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : PARCELAMENTO
 Relator : EDISON GROSSI

ACÓRDÃO Nº 306/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Artigo 247 e parágrafos, da Lei 5.040/75, com alterações.
 II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que CIONE MARQUES PORTO, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 675.930-1/93

Pedido nº : 233/93 - DE APLICAÇÃO DE

EQÜIDADE

Suplicante : MEGAWATT - CONSTRU-

ÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-

PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-

CELADO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA

COSTA

ACÓRDÃO Nº 307/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Aplicação do benefício da Eqüidade: justa a concessão do benefício, em casos especiais comprovados documentalmente e por argumentações verbais de viva voz.

II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e inicialmente admitir o Pedido, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

Os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa, Antônio João Lopes Rocha e Hélios de Goiás Melo, votaram pela concessão de 80%.

A Conselheira Lívia Patrícia Costa, absteve-se de votar, por ser autora da peça fiscal.
SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.655-7/93

Pedido nº : 232/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : HERMANO DE CARVALHO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-

PAL

Assunto : DÉBITO PARCELADO

Relator : ARNALDO MARINHO DE

OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 308/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Eqüidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Artigo 247 e parágrafos, da Lei 5.040/75, com alterações.

II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que HERMANO DE CARVA-

LHO, já qualificado, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento), a partir da 2ª parcela.

Os Conselheiros Antônio João Lopes Rocha e Raimundo Nonato da Costa, votaram pela concessão do benefício, num percentual de 80% (oitenta por cento), a partir da 2ª parcela.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.964-5/93

Pedido nº : 237/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : DIVINO FURTADO CARRILLO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-

PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CAR-

DOSO

ACÓRDÃO Nº 309/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Eqüidade. Benefício concedido, quando está evidente nos autos a situação especial prevista no Artigo 247 do CTM.
- Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado já qualificado, requer o benefício da Eqüidade, alegando dificuldades financeiras, e por não existir a reincidência comprovada e demais condições excludentes previstas no parágrafo 2º, do Artigo 247 da Lei nº 5.040/75,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, por unanimidade de votos, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão da Eqüidade, num percentual de 100%.

Foram divergentes quanto ao percentual, os Conselheiros: Antônio João Lopes Rocha, Francisco de Assis Cardoso (Relator) e Raimundo Nonato da Costa, que propuseram a concessão do benefício em 80% (oitenta por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.908-4/93
Pedido nº : 231/93 - DE EQÜIDADE
Suplicante : ITATIAIA - VÍDEO LOCADORA LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 310/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - EQÜIDADE: Justa a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos da Lei. Empresária pequeno porte. Art. 247-CTM.
II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do Benefício da Eqüidade, para o débito levantado, referente aos períodos de 04 a 12 de 92 e 01 a 08/93,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DOS VOTANTES(13x00), em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 652.696-9/93
Pedido nº : 230/93 - DE EQÜIDADE
Suplicante : JULES RIMET ALVES
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 311/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Há de ser concedida Eqüidade, à micro-empresa de ramo essencial (Ensino de Qualquer Grau ou Natureza), com baixo faturamento.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos - relatados - discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, para pagamento do seu débito junto a esta Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças a retirada da multa moratória, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 676.634-0/93

Pedido nº : 234/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : REGINALDO PRATA

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-
CELADO

Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 312/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - PRINCÍPIO DA EQÜI-
DADE - Justa a conces-
são do benefício, quan-
do preenchidos os requi-
sitos da Lei. Artigo 247 e
parágrafos, do CTM.

II - Pedido conhecido e ini-
cialmente admitido, com
a corrente majoritária
composta de 09 (nove)
votos.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que o contribuinte acima
nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício
da Eqüidade, para quitação do seu débito
junto ao Município,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMI-
DADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e
inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Se-
cretário de Finanças, a concessão do benefí-
cio, num percentual de 100% (cem por cen-
to).

Os Conselheiros: Antônio João Lopes
Rocha, Antônio Wilson Porto e Lívia Patrícia
Costa, manifestaram-se pela retirada da multa
moratória, em 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 614.158-7/93

Pedido nº : 238/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : J. BISPO E SOUSA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO N° 313/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Concedível o benefício
eqüitativo, não obstante
a ausência de documen-
tos probantes de difícul-
dades financeiras, mas
à vista de encerramento
das atividades, desde 04/
91, a presença e fala de
representante do Contribui-
nte e oportunização
de quitação do débito.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a empresa acima nominada,
já qualificada, requer o benefício da Eqüida-
de, alegando dificuldades financeiras, para
retirada total da multa moratória incidente
sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio
Pleno Tributário da JRF, à maioria de votos
(07x06), em conhecer do Pedido e ini-
cialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário
de Finanças, a concessão do benefício, num
percentual de 60% (sessenta por cento).

O Relator, acompanhado pelos Conse-
lheiros Antônio João Lopes Rocha, Hélios de
Goiás Melo, Raimundo Nonato da Costa,
Lívia Patrícia Costa e Oséias Pacheco de
Souza, votaram pelo indeferimento da pre-
tensão.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 688.472-5/93

Pedido nº : 242/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : RETÍFICA DE MOTORES
TOCANTINS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PAR-
CELADO)

Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO N° 314/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do
benefício da Eqüide, quando a Suplicante pre-
enche os requisitos pre-
vistos no Art. 247 e Pará-
grafos, da Lei nº 5.040/
75.
II - Pedido conhecido e ad-
mitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
estes autos, em que a empresa acima
nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário
de Finanças, a concessão do benefício
da Eqüide, para a retirada total da multa
moratória incidente sobre o seu débito para
com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio
Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE
DEVOTOS, em do Pedido conhecerem, admis-
tindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Fi-

nanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, num percentual de 100% (cem por cento), pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 697.676-0/93

Pedido nº : 214/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : NITROMITE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 315/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício da Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefi-

cio da Eqüidade, para a retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, num percentual de 100% (cem por cento).

Foram divergentes quanto ao percentual, os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa, Alda Míriam de Melo Oliveira, Hélios de Goiás Melo, Antônio Wilson Porto, Márcio Rivetti e Lívia Patrícia Costa, que votaram pela retirada de 80% (oitenta por cento) da multa moratória.

Verificado o empate quanto ao montante, o Sr. Presidente desempatou em favor da corrente optante por 100% (cem por cento).

O Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, declarou-se impedido ao voto.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 672.609-7/93

Pedido nº : 229/93 - DE APLICAÇÃO DE EQÜIDADE

Suplicante : CÉLIO OLIVEIRA SANTOS

Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO

Relator : DAVID CHAGAS COUTINHO

ACÓRDÃO Nº 316/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - BENEFÍCIO DA EQÜIDADE - Justa a concessão, quando preenchidos os pressupostos contidos no Art. 247 e parágrafos, do CTM.

II - Pedido conhecido, inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o contribuinte acima nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças a concessão do benefício da Eqüidade, para retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

DAVID CHAGAS COUTINHO
Relator

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.637-9/93

Pedido nº : 235/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : ALDO MASAHIRO TAMURA AMEMIYA

Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : MÁRCIO RIVETTI

ACÓRDÃO Nº 317/93 - CPT/JRF

EMENTA: - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA EQÜIDADE - justa a concessão do benefício, em casos especiais comprovados documentalmente e por argumentações verbais de viva voz. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Eqüidade, para pagamento do seu débito junto ao Município.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e admitir o Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

MÁRCIO RIVETTI
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 589.492-1/92
Pedido nº : 066/93 - DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO
Suplicante : CLÍNICARADOLÓGICASÃO CONRADO LTDA.
Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 318/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Comprovadas as condições exigidas pelo Art. 157, III, do Decreto nº 1.499/87, há que se rescindir o Acórdão nº 042/93-1ª C/JRF, que determinou a exclusão da empresa, da forma privilegiada de recolhimento do imposto (Art. 62, CTM), pela ausência de documentação que a permitisse.
II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, interpõe Pedido de Rescisão do Acórdão nº 042/93-1ª C/JRF, que conheceu do Recurso Voluntário, improvendo-o, por maioria de 04x03 votos,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À MAIORIA DE VOTOS (11x02), em do pedido conhecer e deferi-lo, conforme ementado.

Os Srs. Raimundo Nonato da Costa e Oséias Pacheco de Souza, votaram vencidos: "Pelo indeferimento do pedido rescisório, por não preencher os requisitos do Art. 249, III, do CTM".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 672.557-1/93
Pedido nº : 239/93 - DE EQÜIDADE
Suplicante : MARIA MABEL GONÇALVES
Suplicada : FAZENDAPÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 319/93 - CPT/JRF

EMENTA: - EQÜIDADE. Faz jus ao benefício, face ao preenchimento das condições previstas no Art. 247, do CTM, comprovada nos autos e reiterada de viva voz pelo Contribuinte, a dificuldade financeira, como situação especial. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a Contribuinte acima nominada, já qualificada, requer a Eqüidade, por se encontrar em dificuldades financeiras, situação especial na qual se enquadra, conforme os ditames legais constantes da Ementa,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS em do pedido conhecer e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa moratória, em sua totalidade.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro